



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3550/2022

Data da disponibilização: Quinta-feira, 01 de Setembro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGTC Nº 123/2022

Aprova o Plano de Transformação Digital da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II);

considerando os macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período 2021-2026, em especial os que tratam do "Fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a Sociedade" e do "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados" (Resolução CNJ nº 325/2020);

considerando a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário – Entic-JUD, estabelecida na Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021, em especial o objetivo estratégico de "Promover a Transformação Digital", sob a perspectiva "Sociedade";

considerando o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho – PE-JT para o período de 2021 a 2026, aprovado por meio do Ato CSJT.GP.SG nº 34, de 12 de março de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º É aprovado o Plano de Transformação Digital da Justiça do Trabalho – PTD-JT, na forma do Anexo deste Ato.

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho colaborarão com a execução do Plano, conforme diretrizes apontadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT.

§2º O PTD-JT deverá ser atualizado após a identificação da maturidade alcançada, nos termos propostos no PTD-JT, a fim de abranger o período de 2023 a 2026, observando-se o alinhamento à Entic-JUD e ao PE-JT, até 28 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Fica facultada aos Tribunais Regionais do Trabalho a elaboração de Plano de Transformação Digital local, que deverá estar alinhado com o PTD-JT, com o PE-JT e com o Plano Estratégico Institucional do próprio Órgão.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente**Anexos**Anexo 1: [Download](#)**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões****Acórdão****Acórdão****Processo Nº CSJT-PP-0000101-20.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MALFUSSI - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)
Requerido(a)	PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MALFUSSI - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

ACÓRDÃO**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSMCL/ /**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEDIDAS ADOTADAS PELO TRT13, A PARTIR DE DECISÃO DO STF, PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAGISTRADOS. APRECIÇÃO PELO STF QUANTO À LEGITIMIDADE DE PARTE E AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. Tendo o Supremo Tribunal Federal estipulado todas as balizas para que o TRT13 adotasse as medidas com vistas a reaver valores indevidamente pagos, inclusive no que se refere à legitimidade de parte dos magistrados e afastamento da alegação de recebimento de boa-fé, não compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho rediscutir a matéria, pois a decisão da via administrativa não pode se sobrepor àquela proferida na via judicial, o que importa na rejeição do Pedido de Providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-101-20.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MALFUSSI - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR** e é Requerido **PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO**.

Trata-se de Procedimento de Pedido de Providências (PP), instaurado para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprecie Recurso Administrativo, ante a ausência de quórum no Regional em razão de impedimento/suspeição para apreciação do apelo, interposto por **Julieta Elizabeth Correia de Malfussi**, em desfavor do Requerido, objetivando verificar a legalidade do Ato do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que autorizou desconto em folha de pagamento sobre sua remuneração, para adimplemento de dívida com a União relativa a valores indevidamente recebidos, conforme reconhecido em decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Originária nº 1444/PB. A requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido, por meio do qual foi afastada a pretensão consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018.

Sustenta que há prescrição da referida cobrança pelo decurso de lapso superior a 15 (quinze) anos; que os magistrados associados foram meros beneficiários dos valores, não tendo participado da Ação originária e que, portanto, a eles não pode ser estendidos os efeitos da coisa julgada, dado que não figuraram como parte da relação processual; alegam a impossibilidade de devolução de verba alimentar recebida de boa-fé.

Aduz que, a época do ajuizamento da ação originária 1.444 no STF, não mais fazia parte do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nem era associada da AMATRA-XIII, portanto, não alcançada pela decisão judicial prolatada neste processo judicial.

Afirma, ainda e por fim, sua boa-fé e o caráter alimentar da verba. Subsidiariamente, pede a compensação com amparo na Resolução CSJT nº 254/2019.

Instado a se manifestar, o TRT13 informou que vem adotando todas as providências no sentido de dar efetivo cumprimento à decisão definitiva proferida pelo STF nos autos da Ação Originária nº 1444/PB, a qual determinou a restituição das quantias pagas indevidamente aos magistrados em virtude de correção monetária sobre o abono variável previsto nas Leis nºs 9.655/98 e 10.474/2002.

A Assessoria Jurídica do CSJT emitiu parecer, concluindo que não foi demonstrada pela recorrente razão para a revisão da decisão da Presidência do TRT da 13ª Região, a qual determinou a restituição ao erário dos valores percebidos em decorrência da RA nº 114/2004.

Éo relatório.

V O T O**1. CONHECIMENTO**

Os autos vieram a este Conselho em razão da ausência de quórum para julgamento no tribunal de origem (TRT13), encontrando-se pendente de decisão recurso administrativo interposto pela magistrada Julieta Elizabeth Correia de Malfussi contra ato da Presidência do TRT da 13ª Região. O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT) prevê a competência do Plenário do CSJT para o julgamento desse tipo de matéria, nos termos do art. 6º, XIX:

Art. 6º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

[...]

XIX- apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

Verifica-se, portanto, que há previsão regimental para a apreciação do recurso administrativo encaminhado pelo TRT da 13ª Região.

Assim, decide-se conhecer do presente Pedido de Providências.

2. MÉRITO

Insurge-se a requerente pelo ato do requerido (TRT13) que adotou medidas tendentes a reaver os valores indevidamente pagos, o que, segundo alega, revelaria ausência de isonomia com feitos idênticos julgados por este Conselho, que dispensaram os requerentes da devolução do débito, com base no princípio da boa-fé objetiva.

Alega a requerente que, no presente caso, existe situação de fato que diferencia o feito em relação aos demais magistrados, na medida em que ela foi Juíza Substituta do tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região até meados de março de 2003, ocasião em que permutou para o TRT3 e, posteriormente, para o TRT12, onde permanece até a presente data.

Esclarece que, à época do ajuizamento (abril de 2007), pela União, da Ação Ordinária n. 1.444 perante o STF, não mais estava vinculada ao TRT13, nem era associada a AMATRA13, de forma que, no seu entendimento, não pode ser alcançada pelos efeitos da decisão proferida pelo STF na citada ação.

Afirma que recebeu os valores de boa-fé e que houve erro na interpretação da Lei, hipótese em que seria inexigível a devolução dos valores, conforme entendimento pacífico dos tribunais, especialmente STF, STJ e TCU, mormente pelo fato de não ter dado causa a nulidade do ato administrativo.

Invoca o princípio da igualdade constitucional, não se podendo admitir a aplicação de regra diversa no presente caso, sob pena de admissão de tratamento discriminatório dentro da categoria dos servidores públicos.

Passa-se à análise.

Os argumentos da requerente não prosperam, na medida em que os casos não são idênticos, como se passa a demonstrar.

Este Conselho apreciou recentemente os processos nºs CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000 que, tal como este feito, versavam sobre devolução de valores recebidos a título de correção monetária de abono variável, ocasião em que o pleito inicial foi julgado procedente para eximir os requerentes da devolução do débito, com base na boa-fé objetiva.

Na sessão do CSJT do dia 22/10/2021, foi apreciada ainda uma terceira ação similar, referente à incidência da correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 10.474/2002, tombada sob o nº CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, que entendeu pelo recebimento dos valores de boa-fé, dispensando os autores da respectiva devolução.

Essa última ação (CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000) teve origem a partir do processo AO nº 1.163/DF, STF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que deu ensejo a cobrança dos respectivos valores, sendo importante analisar o seguinte trecho da decisão do Pretório Excelso:

3) Devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos magistrados. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos pelos magistrados tendo em vista a boa-fé, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a existência de dúvida razoável acerca da interpretação da Lei 10.474/2002, bem como da Resolução 245/STF. Conforme consignado anteriormente, a capacidade processual (judiciária) conferida aos entes despersonalizados é reconhecida tão somente para agir em defesa de suas prerrogativas e na proteção de sua autonomia e de seus direitos, e não para a salvaguarda de terceiros, os quais poderão alegar suas defesas na via processual própria. Ademais, é importante ressaltar que a decisão agravada não determinou a imediata devolução dos valores, mas, tão somente, que o TRT da 10ª Região adote as providências cabíveis (por meio de processo administrativo) para restituição das quantias pagas indevidamente, assim como a AMATRA X, no tocante a seus associados beneficiados, quanto aos valores por eles percebidos a esse título. [grifou-se]

Já o presente Pedido de Providências teve origem a partir de decisão do STF na AO nº 1.444/PB, cuja relatoria ficou ao encargo do Ministro Roberto Barroso, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho transitado em julgado:

6. No mais, afastado, desde já, a alegação de boa-fé dos agravantes, com vistas a afastar a repetição dos valores indevidamente recebidos por ato administrativo do TRT/13ª Região. Tal afirmação se revela incompatível diante da expressa e clara previsão do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.474/2002, que não inclui a correção monetária (...). [grifou-se]

Constata-se que, apesar de os feitos guardarem identidade de objeto, são distintos quanto à formação da coisa julgada objetiva, porquanto na AO nº 1.163/DF possibilitou-se a discussão, no âmbito administrativo, acerca da boa-fé dos requerentes do processo CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, ao passo que, na AO nº 1.444/PB que deu origem ao processo em análise, houve manifestação expressa afastando a boa-fé como argumento para evitar a repetição do indébito.

No que se refere à alegada ilegitimidade de parte, a questão foi enfrentada na decisão pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o pedido de juízes para ingresso no feito, por entender que todos os magistrados beneficiados pela decisão que concedeu o pagamento da verba em discussão estavam representados pela AMATRA 13.

Nesse caminho, a decisão proferida pelo STF foi no sentido de que seus interesses foram defendidos pelo órgão de classe.

Verifica-se, dessa forma, que a decisão de restituição dos valores indevidamente pagos foi proferida em desfavor dos beneficiários da decisão e não do TRT13, responsável unicamente pelas providências administrativas para reaver as quantias equivocadamente pagas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu as balizas quanto à legitimidade dos magistrados para devolução dos valores e ausência de boa-fé.

A pretensão da requerente, acaso acolhida por este Conselho, equivaleria ao exercício de indevida ingerência de órgão administrativo em assunto já decidido pelo Poder Judiciário, no caso pelo STF, o que não se admite, por afronta ao Estado Democrático de Direito.

A matéria foi analisada pelo Supremo, com acórdão transitado em julgado, que gerou efeitos erga omnes a todos os beneficiários da RA 114/2004 TRT13, independente de, ao tempo da prolação da decisão do STF, não mais estarem vinculados ao TRT13.

Nesse sentido foi o parecer técnico elaborado pela ASSJUR, como se observa do seguinte trecho da peça:

Nesse sentido, entende-se que o fato de a interessada não mais estar nos quadros do TRT da 13ª Região ou não mais estar associada à AMATRA-XIII não interfere na sua sujeição aos termos do acórdão proferido na AO n.º 1.444, uma vez que este tem evidente eficácia erga omnes. Nesse sentido, a declaração de nulidade da RA 114/2004 do TRT-13 alcança a todos os que foram por ela beneficiados, independentemente da condição de parte na ação ou mesmo da permanência nos quadros do referido Tribunal.

Importante ressaltar ainda que o caráter alimentar da verba já era de conhecimento do STF quando da prolação da decisão, de forma que não se mostra viável, na via administrativa, quando se está estritamente cumprindo comando judicial, rediscutir esse tema, valendo ressaltar que a decisão da Suprema Corte transitou em julgado em 29/05/2019, não sendo alcançada pela prescrição quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910, de 6/1/1932.

Quanto ao pedido de compensação de valores, conforme informações da área de pagamento e finanças do TRT13 (seq.6), inexistente crédito líquido e certo da magistrada, com valores disponíveis para efetivo pagamento, a permitir o exame de licitude de aplicação da compensação.

No que se refere ao pedido subsidiário de parcelamento, o Tribunal de origem já determinou a observância do art. 46 da lei 8112/90, que trata acerca do parcelamento, inexistindo interesse de agir no particular.

Conclui-se, assim, que a questão foi devidamente enfrentada pelo Estado-Juiz, no caso o STF, razão pela qual o presente PP deve ser rejeitado. Dessarte, decide-se conhecer do presente Pedido de Providências e, no mérito, rejeitá-lo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, rejeitá-lo.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora**Processo Nº CSJT-Cons-0000451-29.2022.5.90.0000**

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO -TRT/SC

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO -TRT/SC

A C Ó R D ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSMCL / /**

CONSULTA. CESSÃO DE SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA OUTROS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. A cessão de servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para outros órgãos do Poder Judiciário da União, em atribuições semelhantes ao cargo de origem, não importa em suspensão do estágio probatório, porquanto as respectivas carreiras são regidas pelo mesmo regramento legal, no caso pela Lei nº 11.416/2006.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **TST-CSJT-Cons-451-29.2022.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO -TRT/SC** e é Recorrido .

(O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região formula consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, acerca da suspensão do período de estágio probatório quando da cessão do servidor.

Esclarece que a dúvida surgiu quando tomou conhecimento do acórdão prolatado nos autos do CSJT-PCA 8603-76.2019.5.90.0000, encaminhado àquele Regional pelo Ofício Circular CSJT.SG.CPROC.SACD nº 12/2020.

Afirma que, no referido Acórdão, restou expressamente consignado que a cessão de servidor acarreta a suspensão do estágio probatório, porque o exercício passa a se dar em cargo diverso daquele para o qual nomeado.

No entanto, considerando que referida decisão tratou de situação de servidora de fora dos quadros da Justiça do Trabalho e que há identidade de atribuição dos cargos efetivos no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário Federal, consulto acerca da aplicação desse entendimento quando da cessão de servidor (a) efetivo (a), que integra o quadro de pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho, a outro órgão do Judiciário Federal.

Foram emitidos pareceres técnicos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Assessoria Jurídica deste Conselho.

Éo relatório.

V O T O**II - V O T O****1. CONHECIMENTO**

A questão formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região é relevante, pois o tema extrapola o interesse individual e, apesar de ausente decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, configura-se a urgência da medida, uma vez que, de acordo com os Pareceres Técnicos acostados aos autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Assessoria Jurídica deste conselho, a dúvida sobre a suspensão do estágio probatório quando da cessão do servidor tem-se mostrado recorrente tanto no judiciário federal, quanto no executivo.

Assim, de acordo com o que dispõem os arts. 12, V, 29, III, e 76, 77, § 1º e 78 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Consulta formulada reúne condições para o seu conhecimento e julgamento por este Conselho, razão pela qual se decide conhecê-la.

2. MÉRITO

Trata-se de Consulta formulada pelo TRT da 12ª Região, no qual se pretende esclarecimento acerca da suspensão do período de estágio probatório quando da cessão do servidor a outro órgão também integrante do Poder Judiciário da União, tendo a dúvida sido ocasionada pela superveniência do acórdão exarado nos autos do Processo CSJT-PCA8603-76. 2019.5.90.0000.

Em seu parecer técnico, a Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT manifestou entendimento de que a cessão de servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para outros órgãos do Poder Judiciário da União não suspende o correspondente estágio probatório, considerando que as carreiras dos órgãos cedentes e cessionários são regidas pela mesma Lei nº 11.416/2006.

O tema objeto da consulta não é exclusivo do Poder Judiciário, tendo o executivo federal se debruçado sobre a mesma discussão, quando o entendimento prevalente ocasionou a edição da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, do Ministério da Economia, com as seguintes conclusões: I - as causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, possuem natureza exemplificativa e não taxativa; II - os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório (férias, descanso semanal remunerado, feriados, etc); III - todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e à/ao adotante, o exercício de cargo comissionado no âmbito do órgão da carreira do servidor.

A matéria envolve também a avaliação e a aquisição da estabilidade, pois não é possível adquirir esta última sem a avaliação no exercício das atribuições concernentes a seu cargo efetivo, na medida em que não se admite a aposentadoria de quem não alcançou a estabilidade no cargo em que se pretende esse ato. Ato complexo, conforme Súmula TCU nº 278, a aposentadoria apenas se aperfeiçoa com o registro perante a Corte de Contas, quando passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição de legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória), de acordo com o excerto extraído do Acórdão TCU nº 12490/2019 - Segunda Câmara.

No âmbito do Poder Judiciário, como ressaltado pela Assessoria Jurídica, não se visualiza possíveis prejuízos aos servidores cedidos que ainda estejam em estágio probatório, na medida em que, desde que observadas as atribuições do cargo efetivo, não haveria empecilho à realização das avaliações compreendidas no mencionado período, e, por conseguinte, à homologação do estágio probatório de servidores nessa condição. Importante registrar que as hipóteses de cessão de servidor, para os servidores públicos civis da União, estão disciplinadas no art. 93 da lei 8.112/90, a seguir transcritas:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Esse regramento, como dito alhures, é próprio dos servidores civis da União, sendo que, no acórdão que suscitou a dúvida pela Consulente, prolatado nos autos do processo CSJT-PCA 8603-76.2019.5.90.0000, foi apreciado o caso concreto envolvendo servidora cedida por órgão

municipal, não estável, ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Com efeito, no referido decisum, entendeu o CSJT que a cessão de servidor acarreta a suspensão do estágio probatório, tendo em vista que o efetivo exercício passa a se dar em cargo diverso daquele para o qual foi nomeado o servidor.

Isso porque a servidora estava sob a égide de regime jurídico municipal, distinto dos que estão sujeitos os servidores do judiciário federal, tanto que constou expressamente no acórdão que a cessão acarretaria a suspensão do estágio probatório, tendo em vista que o efetivo exercício passa a se dar em cargo diverso daquele para o qual foi nomeado o servidor.

Vê-se que o caso tratado no acórdão CSJT-PCA 8603-76.2019.5.90.0000 não guarda qualquer relação quanto ao objeto da consulta, em que se busca resposta acerca da aplicação desse entendimento quando da cessão de servidor (a) efetivo (a), que integra o quadro de pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho, a outro órgão do Judiciário Federal.

Nessa hipótese, envolvendo a cessão de servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para outros órgãos do Poder Judiciário da União, em atribuições semelhantes ao cargo de origem, não se verifica razão para suspensão do estágio probatório, porquanto as respectivas carreiras são regidas pelo mesmo regramento legal, no caso pela Lei nº 11.416/2006.

Dessarte, acolhe-se os pareceres técnicos, a fim de que a consulta seja respondida nos seguintes termos: não há prejuízo a servidor(a) cedido(a), durante o estágio probatório, a outro órgão integrante do Poder Judiciário da União, desde que haja compatibilidade entre as atribuições requeridas no órgão cessionário e as pertinentes ao seu cargo efetivo, de modo que o(a) servidor(a) não exerça atribuições que seriam inadmissíveis em seu próprio órgão de origem, sobretudo, nessa etapa de sua vida funcional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: 1) o caso tratado no processo CSJT-PCA 8603-76.2019.5.90.0000 envolve situação diversa do objeto da consulta; 2) não há prejuízo a servidor(a) cedido(a), durante o estágio probatório, a outro órgão integrante do Poder Judiciário da União, desde que haja compatibilidade entre as atribuições requeridas no órgão cessionário e as pertinentes ao seu cargo efetivo, de modo que o(a) servidor(a) não exerça atribuições que seriam inadmissíveis em seu próprio órgão de origem, sobretudo, nessa etapa de sua vida funcional.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0000601-10.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/cf

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO nº CSJT - AVOB 7751-81.2018.5.90.0000 QUE DELIBEROU SOBRE O PROJETO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM OSASCO (SP). SEDE DO FORUM TRABALHISTA DE OSASCO.

1. Trata-se de Monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 2ª Região, do acórdão proferido nos autos do Processo CSJTAvOb-7751-81.2018.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de aquisição do imóvel situado na Avenida Santo Antônio, n.º 1.013/1.041, Jardim Bela Vista, Osasco (SP), sede do Fórum Trabalhista de Osasco.

2. Verificou-se, por meio do relatório apresentado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC - que as duas determinações objeto deste monitoramento foram cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

3. Diante do exposto, homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC - para, considerando cumpridas, pelo TRT da 2ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-7751-81.2018.5.90.0000, determinar o arquivamento do presente processo.

Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-601-10.2022.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de Monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 2ª Região, das determinações do Acórdão proferido no processo CSJT-AvOb-7751-81.2018.5.90.0000, por meio do qual se deliberou sobre o projeto de aquisição do imóvel situado na Avenida Santo Antônio, n.º 1.013/1.041, Jardim Bela Vista, Osasco (SP), sede do Fórum Trabalhista de Osasco.

Por meio do parecer técnico n.º 11/2019 com foco nos aspectos verificados como pendentes no parecer técnico n.º 8/2018 da CCAUD, concluiu-se que o projeto de aquisição do imóvel situado na Avenida Santo Antônio, n.º 1.013/1.041, Jardim Bela Vista, Osasco (SP), atendia aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 e na legislação pertinente.

No acórdão proferido em 25/10/2019, o Plenário do CSJT homologou integralmente o Parecer Técnico n.º 11/2019 e aprovou a aquisição do imóvel situado na Avenida Santo Antônio, n.º 1013/1041, na cidade de Osasco-SP.

No Relatório de Monitoramento elaborado, o Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC, concluiu que foram cumpridas, pelo TRT da 2ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-7751-81.2018.5.90.0000.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO.

1.1. PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO nº CSJT - AVOB 7751-81.2018.5.90.0000 QUE DELIBEROU SOBRE O PROJETO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM OSASCO (SP). SEDE DO FORUM TRABALHISTA DE OSASCO.

Conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do Acórdão proferido no processo CSJT-AvOb-7751-81.2018.5.90.0000, por meio do qual se deliberou sobre o projeto de aquisição do imóvel situado na Avenida Santo Antônio, n.º 1.013/1.041, Jardim Bela Vista, Osasco (SP), sede do Fórum Trabalhista de Osasco.

No acórdão proferido em 25/10/2019, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou integralmente o Parecer Técnico n.º 11/2019 e aprovou a aquisição do imóvel situado na Avenida Santo Antônio, n.º 1013/1041, na cidade de Osasco-SP.

O Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC - verificou que as duas determinações objeto deste monitoramento foram cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Por conseguinte, determinou o arquivamento do presente processo.

Transcrevo, por oportuno, a conclusão do relatório de monitoramento apresentado pelo Núcleo de Governanças das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC -:

"(...)

2.2.3 - Providências adotadas pelo TRT O Tribunal Regional encaminhou à Presidência do CSJT, em 28/1/2021, o Ofício GP n.º 18/2021, contendo o Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis para o biênio 2021-2022, aprovado em Sessão Administrativa Plenária Ordinária Telepresencial.

2.2.4 - Análise O ofício GP n.º 18/2021 contém o Apêndice II - Obras Biênio 2021-2022 com a relação de obras previstas para os exercícios de 2021 e 2022 e o caderno administrativo do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, n.º 3116, de 7/12/2020, em que consta certidão de aprovação, pelo Tribunal Pleno, em 30/11/2020, do Plano Plurianual de Obras do TRT da 2ª Região para o biênio 2021-2022.

2.2.5 - Conclusão Determinação cumprida.

2.2.6 - Evidências - Ofício GP n.º 18/2021; - Apêndice II - Obras Biênio 2021-2022; - Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n.º 3116/2020; - Certidão de aprovação do Plano Plurianual de Obras do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - biênio 2021/2022.

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das duas determinações objeto deste monitoramento as 2 foram cumpridas, conforme quadro abaixo:

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-AvOb-7751-81.2018.5.90.0000.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 2ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-7751-81.2018.5.90.0000;

4.2. arquivar o presente processo. (fls. 24/25)

Verifica-se, por meio do relatório de monitoramento realizado, que foram consideradas cumpridas, pelo TRT da 2ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-7751-81.2018.5.90.0000.

Ante o exposto, considerando as razões acima, **homologo** o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC - considerando cumpridas, pelo TRT da 2ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-7751-81.2018.5.90.0000.

Determino, ainda, o arquivamento do presente processo.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC - considerando cumpridas, pelo TRT da 2ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-7751-81.2018.5.90.0000. Arquite-se o presente processo.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PE-PP-0000852-67.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Recorrente(s)	IONE ALBUQUERQUE PINTO
Advogado	Dr. Paulo Roberto Neves de Souza(OAB: 4417/MS)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Recorrido(s)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- IONE ALBUQUERQUE PINTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCL / /

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTE DESTES CSJT (CSJT-PE-PP-1751-02.2020.5.90.0000). REEXAME DE FUNDAMENTOS JÁ ENFRENTADOS EM ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO. A recorrente requer o reexame da matéria decidida em acórdão. Os fundamentos suscitados no recurso de pedido de esclarecimento já foram objeto de deliberação. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências n.º **TST-CSJT-PE-PP-852-67.2021.5.90.0000**, em que é Recorrente **IONE ALBUQUERQUE PINTO** e é Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA**.

Cuida-se de Pedido de Esclarecimento interposto pela requerente, a qual nominou a peça como Embargos de Declaração, objetivando sanar a existência de suposta omissão e erro material no acórdão prolatado por este Colegiado que apreciou o Pedido de providências.

Nas razões do seu apelo, defende que o acórdão incorreu em erro material ao apontar que o Serviço de Auditoria Interna detectou a existência de erro operacional, o que, na sua ótica não condiz com a realidade, instando o Conselho a apontar quem, da Auditoria Interna, teria falado acerca do suposto erro.

Alega a ocorrência de suposta omissão por não deter capacidade técnica específica para auditoragem sobre a incorreção na base de cálculo, sendo que suas peças processuais apresentadas junto ao TRT24 foram elaboradas por profissional da advocacia.

Por fim, alega a existência de suposta omissão na apreciação da boa-fé fé objetiva no percebimento das verbas, mormente pelo de, ao tempo do pagamento, não atuava em qualquer setor administrativo vinculado à apuração dos valores, conferência de correção do valor apurado e autorização de pagamento, o que importa, na visão da requerente, na atribuição de efeito modificativo no julgado, para excluir a obrigação de repetição do indébito.

Considerando a ausência de previsão acerca de embargos de declaração no Regimento Interno do CSJT, determinou-se o recebimento da petição como Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências (PE-PP), consoante artigo 96, caput, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Éo relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conquanto o Regimento Interno não preveja a espécie recursal capitulada na peça trazida pela requerente (Embargos de Declaração), decide-se receber o arrazoado como Pedido de Esclarecimento (Regimento Interno, 96), com fulcro nos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, por comportar adequação quanto à matéria (esclarecimento) e ao prazo para impugnação (5 dias).

Assim tem decidido o CSJT, como se observa da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTE DESTES CSJT (CSJT-PE-PP-7153-98.2019.5.90.0000). REEXAME DE FUNDAMENTOS JÁ ENFRENTADOS EM ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO. O recorrente requer o reexame da matéria decidida em acórdão. Os fundamentos suscitados no recurso de pedido de esclarecimento já foram objeto de deliberação, motivo pelo qual não há necessidade de esclarecimentos. Recurso conhecido e desprovido. (CSJT-PE-PP-1751-02.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, DEJT 28.08.2020).

Assim, decide-se conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Requerente como Pedido de Esclarecimento, porquanto regulares e tempestivos (Regimento Interno, 96).

2. MÉRITO

DO SUPOSTO ERRO MATERIAL

Insurge-se a requerente contra a decisão colegiada deste Conselho, sustentando que a mesma incorreu em erro material, ao afirmar que o Serviço de Auditoria Interna do TRT24 detectou erro material quanto à base de cálculo utilizada para apurar o quantum das parcelas pagas à requerente, mas refere exclusivamente à parcela que foi incluída no cálculo, qual seja o abono de férias de dias não usufruídos.

Pleiteia o reconhecimento expresso de que a auditoria do controle interno do TRT24 não detectou e não apontou qualquer erro na base de cálculo das parcelas objeto de pagamento à recorrente,

Passa-se à análise.

Compulsando-se o acórdão impugnado não se verifica a existência do alegado erro material, na medida em que este julgado apontou que a Auditoria Interna do TRT24, inicialmente, constatou a inserção indevida do abono de férias, na forma sustentada pela requerente e, apenas depois, enviou os autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do TRT24 que, por sua vez, verificou as demais inconsistências que ocasionaram no comando para que a requerente devolvesse os valores indevidamente pagos, como se observa do seguinte trecho do julgado:

No presente caso, o pagamento indevido decorreu de erro operacional da Administração, que foi verificado, inicialmente, pela Auditoria Interna do TRT24, como se observa do seguinte registro (fl. 111):

Não obstante o parecer pela legalidade, verificamos inconsistência no pagamento da indenização de férias, haja vista a inclusão indevida de 1/3 (abono) no valor referente aos dias não usufruídos do P.A 2015/2016, pois tal abono já havia sido pago na folha 10/2016-0.

(...)

Como dito alhures, após análise do processo de concessão de aposentadoria pela Auditoria Interna do TRT24, foi constatado erro de cálculo com remessa à Coordenadoria de Gestão de Pessoas que verificou as seguintes inconsistências (fl. 124):

Após análise dos cálculos referentes aos acertos financeiros por ocasião da aposentadoria da servidora Ione Albuquerque Pinto, observou-se algumas inconsistências na base de cálculo do pagamento de Indenização da licença-prêmio. No documento 43, o chefe de Gabinete de Remuneração de Pessoal apresentou análise dos valores informando as bases devidas e excluindo aquelas que não deveriam ter feito parte de acordo com a Resolução CSJT 211/2017. Assim, o valor a ser devolvido pela servidora importa em R\$ 55.059,82 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Não se verifica, assim, a ocorrência do alegado erro material, na medida em que constou expressamente, no acórdão impugnado, que, apesar de a Auditoria Interna do TRT24, ter detectado, inicialmente, a ocorrência de erro no processo de aposentadoria da requerente, foi a Coordenadoria de Gestão de Pessoas daquele Tribunal que verificou as inconsistências que resultaram no comando de devolução dos valores indevidamente recebidos.

Aliás, mesmo que o acórdão tivesse reportado que a inconsistência na base de cálculo houvesse sido descoberta pela Auditoria Interna, o que não ocorreu, essa assertiva em nada alteraria o resultado da premissa de que houve erro operacional por parte do TRT24 no processo de aposentadoria da requerente, o que importou no pagamento indevido de R\$ 55.059,82 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

DAS SUPOSTAS OMISSÕES

Alega a requerente que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao constar que poderia ter verificado o erro na base de cálculo das verbas pagas, por possuir elevado conhecimento jurídico, sem considerar que se limitou a assinar as peças, as quais foram produzidas por profissional da advocacia.

Defende ainda que não detém a qualificação técnica específica para auditoragem, nem trabalhou em qualquer setor administrativo vinculado à apuração dos valores, devendo ser declarado sua boa-fé, com exclusão da obrigação de repetição do indébito.

À análise.

De acordo com o que se observa do acórdão recorrido, o Colegiado concluiu que a requerente era detentora de elevado conhecimento jurídico e de cálculos por 2 aspectos: 1) por ter impugnado os cálculos no que se favorecia, em causa própria; 2) por ter exercido vários cargos estratégicos nos TRTS 4 E 24, que denotavam o alegado conhecimento.

Oportuna a transcrição do respectivo trecho do acórdão:

Instada a se manifestar, a servidora ora recorrente apresentou manifestação, em causa própria, demonstrando profundo conhecimento jurídico e de cálculo, tanto que, no que lhe favorecia, impugnou os cálculos, como se observa do seguinte trecho de sua peça (fl. 130):

Por ocasião da aposentadoria da requerente, em 16.07.2018, foi postulada a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, o que restou

deferido e houve pagamento da verba.

Todavia, o pagamento em testilha padece de erro quanto à base de cálculo, porque não considerado o abono de permanência, que tem nítida natureza remuneratória, inclusive porque sobre ele há incidências fiscais e tributárias (previdência social e IRPF), aliado ao fato de que assim sedimentado no entendimento do c. STJ, verbis:

Ora, se tinha condições de constatar erro de cálculo no que lhe favorecia, também o tinha para verificar o pagamento indevido.

Analisando-se o histórico funcional da recorrente (fls. 76 e 77), depreende-se que se trata de servidora altamente qualificada, que exerceu os principais cargos estratégicos dos TRTs 4 e 24, a exemplo de Diretora de Secretaria Judiciária, Diretora-Geral de Secretaria, Secretária-Geral da Presidência e Assessora de Desembargador, dentre outros, sendo que, mesmo após o ato de aposentadoria, permaneceu no TRT24, exercendo o cargo em comissão de Assessora de Desembargador.

Nessa linha, entende-se que era plenamente possível a recorrente constatar o pagamento indevido a maior, mesmo porque, como dito alhures, constatou quando esse foi a menor.

Assim, mesmo que se admita que a jurisprudência do STJ seja mais flexível em relação a dispensa de valores recebidos por erro operacional, conforme invocado pela recorrente, melhor sorte não lhe assiste, pois, de acordo com essa tese, a dispensa de devolução só ocorreria quando não fosse possível constatar o pagamento indevido, o que não é o caso dos autos, pelo que se nega provimento ao apelo, no particular.

O caderno processual não socorre à tese da requerente, na medida em que, pelo que se observa do eSIJ, apenas em novembro de 2019 houve constituição de advogado, com procuração colacionada aos autos (fl. 229 dos documentos colacionados com a inicial), sendo que, até esta data, houve a prática de inúmeros atos processuais, como impugnações, manifestações e interposição de recurso, sempre subscritos pela requerente, o que denota que era detentora de elevado conhecimento jurídico, inclusive para perceber o equívoco no pagamento a maior dos valores, o que desautoriza a isenção da repetição dos valores com base na boa-fé, mesmo porque o equívoco decorreu de erro operacional, e não de erro na interpretação da Lei.

O fato de não ter trabalhado em setor administrativo de auditoria não infirma essa conclusão, porquanto, como dito alhures, teve condições de perceber a ocorrência de pagamento a menor, o que ensejou pronta impugnação, em causa própria, o que demonstra que seria capaz, também, de constatar pagamento a maior.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0003251-30.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/cf

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E

OBRAS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-AvOb-7752- 66.2018.5.90.0000. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. PROJETO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE GUARUJÁ (SP). 1. Trata-se de Monitoramento do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, das determinações do Acórdão proferido no processo CSJT-AvOb-7752- 66.2018.5.90.0000, por meio do qual se deliberou sobre o projeto de aquisição do imóvel situado na Rua Montenegro, n.º 273, Guarujá/SP.

2. Por meio do relatório de monitoramento n.º 9/2022 apresentado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), verificou-se que foram cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, as determinações constantes do acórdão proferido por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3. Diante do exposto, homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado e determina-se, por conseguinte, o arquivamento do presente feito.

Monitoramento do cumprimento de acórdão conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º TST-CSJT-MON-3251-30.2022.5.90.0000, em que é Recorrente e é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Trata-se de Monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 2ª Região, das determinações do Acórdão proferido no processo CSJT-AvOb-7752- 66.2018.5.90.0000, por meio do qual se deliberou sobre o projeto de aquisição do imóvel situado na Rua Montenegro, n.º 273, Guarujá/SP.

No aludido acórdão, este Conselho homologou o Parecer Técnico n.º 9/2019 para aprovar o projeto de aquisição do imóvel situado na Rua Montenegro, n.º 273, Guarujá (SP) e determinou ao TRT da 2ª Região o cumprimento das deliberações propostas pela CCAUD.

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), no Relatório de Monitoramento n.º 9/2022, considerou cumpridas, pelo TRT da 2ª Região, as Determinações constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-7752-66.2018.5.90.0000, razão pela qual propôs o arquivamento do presente processo (fls. 20/34).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO.

Conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do Acórdão proferido no processo CSJT-AvOb-7752- 66.2018.5.90.0000, no qual se deliberou sobre o projeto de aquisição do imóvel situado na Rua Montenegro, n.º

273, Guarujá/SP.

No aludido acórdão, este Conselho homologou o Parecer Técnico nº 9/2019 para aprovar o projeto de aquisição do imóvel situado na Rua Montenegro, n.º 273, Guarujá (SP) e determinou ao TRT da 2ª Região o cumprimento das deliberações propostas pela CCAUD, nos seguintes termos:

4.1. uma vez concluída a aquisição do imóvel, adote providências para o saneamento das anomalias do imóvel detectadas no laudo de avaliação estrutural;

4.2. aprove o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis, considerando o levantamento de suas necessidades atuais, sem o qual estará inviabilizada a análise e deliberação do CSJT sobre novos projetos de obras ou aquisições de interesse do Tribunal Regional.

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), no Relatório de Monitoramento nº 9/2022, considerou cumpridas, pelo TRT da 2ª Região, as determinações constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-AvOb-7752-66.2018.5.90.0000, razão pela qual propôs o arquivamento do presente processo (fls. 20/34).

Por oportuno, transcrevo a conclusão do relatório supramencionado:

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das 3 determinações objeto deste monitoramento, 3 foram cumpridas, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES
Deliberação Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não aplicável
aprovar o projeto de aquisição do imóvel situado na Rua Montenegro, n.º 273, Guarujá (SP), que deverá ser concretizada neste ano de 2019

X4.1. uma vez concluída a aquisição do imóvel, adote providências para o saneamento das anomalias do imóvel detectadas no laudo de avaliação estrutural;

X 4.2. aprove o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis, considerando o levantamento de suas necessidades atuais, sem o qual estará inviabilizada a análise e deliberação do CSJT sobre novos projetos de obras ou aquisições de interesse do Tribunal Regional.

XTOTAL3

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-7752-66.2018.5.90.0000.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 2ª Região, as Determinações constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-7752-66.2018.5.90.0000;

4.2. arquivar o presente processo. (fls. 33/34) .

Ante ao exposto, considerando as razões acima, **homologo** o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras acerca do cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo CSJT-AvOb-7752-66.2018.5.90.0000 para considerá-las integralmente cumpridas e, por conseguinte, determinar o arquivamento do presente feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras acerca da implementação das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo CSJT-AvOb-7752-66.2018.5.90.0000 para considerá-las integralmente cumpridas e, por conseguinte, determinar o arquivamento do presente feito.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0009203-97.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/cf

MONITORAMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO.

1. Trata-se de Monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 11ª Região, das determinações do Acórdão proferido no processo CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000, por meio do qual se deliberou sobre o projeto de reforma do Prédio Administrativo.

2. Verificou-se, por meio do Relatório de Monitoramento nº 7/2022 apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região atendeu parcialmente deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Isto porque, das quatro determinações objeto do monitoramento, duas foram cumpridas, uma está em cumprimento e uma não foi cumprida.

3. Diante do exposto, homologa-se o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), e acolhe-se a proposta de encaminhamento para:

a) considerar cumpridas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações referentes à publicação no Portal Eletrônico e ao aprimoramento da divulgação de informações, constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-9203-97.2019.5.90.0000 (itens 2.3 e 2.4);

b) considerar em cumprimento, pelo TRT da 11ª Região, a determinação referente à aprovação do PPCI e emissão do Habite-se, constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-9203-97.2019.5.90.0000 (item 2.2);

c) considerar não cumprida, pelo TRT da 11ª Região, a determinação referente à apuração, mediante processo administrativo, no prazo de 180 dias, da extrapolação do valor previsto aprovado pelo CSJT e a ausência de comunicação constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-9203-97.2019.5.90.0000 (item 2.1);

d) determinar ao Tribunal Regional da 11ª Região que conclua, no prazo de 60 dias, o Processo Administrativo TRT11 n.º 733/2020, sob pena de

suspensão de novos investimentos para projetos de obras e reformas, até o cumprimento da respectiva determinação (item 2.1);
 e) alertar o Tribunal Regional da 11ª Região que providencie tempestivamente todas as medidas necessárias para a conclusão da aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) perante o Corpo de Bombeiros Militar e a emissão do Habite-se perante a Prefeitura Municipal e publique os respectivos documentos em seu Portal eletrônico (itens 2.2 e 2.3);
 f) retornar os presentes autos a este Núcleo para prosseguimento das novas ações de monitoramento.

Monitoramento do cumprimento de acórdão conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-9203-97.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

Trata-se de Monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 11ª Região, das determinações do Acórdão proferido no processo **CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000**, por meio do qual se deliberou sobre o projeto de reforma do Prédio Administrativo.

O Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT, no Relatório de Monitoramento elaborado em maio de 2022, concluiu que das 4 determinações objeto deste monitoramento, 2 foram cumpridas, 1 está em cumprimento e 1 não foi cumprida.

Ademais, ficou evidenciado que o Tribunal Regional instaurou o Processo Administrativo TRT11 para cumprimento do item 2.1 do Acórdão CSJT-MON-9203- 97.2019.5.90.0000 - MONITORAMENTO, o qual ainda se encontra em andamento.

Concluiu-se, portanto, que o Tribunal Regional não apurou, no prazo estabelecido de 180 dias, consoante determinação, uma vez que o processo administrativo não foi concluído.

Assim, em face do não cumprimento de uma das quatro determinações, concluiu-se pela necessidade da realização de nova ação de monitoramento.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO.

Conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do Acórdão proferido no processo **CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000**, por meio do qual se deliberou sobre o projeto de reforma do Prédio Administrativo.

No acórdão, o Plenário deste Conselho encaminhou ao TRT da 11ª Região quatro determinações objeto deste monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado em janeiro de 2022, concluiu que, das quatro determinações objeto deste monitoramento, 2 foram cumpridas, 1 está em cumprimento e 1 não foi cumprida.

Por conseguinte, entendeu-se necessária a realização de nova ação de monitoramento.

Por oportuno, transcrevo a conclusão do relatório de monitoramento apresentado pela CCAUD:

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das 4 determinações objeto deste monitoramento, 2 foram cumpridas, 1 está em cumprimento e 1 não foi cumprida, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

**Deliberação
CumpridaEm
cumprimento
Parcialmente
cumprida
Não
cumprida**

4.3.1. apure, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, no prazo de 180 dias, mediante regular processo administrativo, a extrapolação do valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT e a ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo do projeto, bem como comunique ao CSJT sobre as conclusões e providências adotadas;

X4.3.2. providencie, no prazo de 180 dias, a aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) perante o Corpo de Bombeiros Militar e a emissão do Habite-se perante a Prefeitura Municipal;

X4.3.3. publique em seu portal eletrônico, imediatamente, o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n.º 51/2017 e, assim que forem obtidos, o documento de aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) e o Habite-se;

X4.3.4. aprimore, no prazo de 90 dias, seu processo de trabalho relativo à divulgação de informações relacionadas a obras, de forma a evitar a publicação incompleta de informações.

XTOTAL

2101

Ante os exames consignados no Relatório de Monitoramento CSJT-MON-9203-97.2019.5.90.0000 de 19/10/2020, no Ofício n° 032/2021-TRT11.DG e neste parecer, ficou evidenciado que o Tribunal Regional instaurou o Processo Administrativo TRT11 para cumprimento do item 2.1 do Acórdão CSJT-MON-9203- 97.2019.5.90.0000 - MONITORAMENTO.

Porém, o processo continua em andamento no Tribunal Regional, encontrando-se pendente o procedimento de Apuração sobre a extrapolação de valores de projeto autorizado pelo CSJT - reforma do prédio Administrativo (Av. Tefé) e sobre a ausência de comunicação sobre as alterações relevantes durante a execução do projeto (art. 42 da Resolução CSJT no. 70/2010).

Desta forma, conclui-se que o Tribunal Regional não apurou, no prazo estabelecido de 180 dias, consoante determinação, uma vez que o processo administrativo não foi concluído.

Em relação à aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) perante o Corpo de Bombeiros Militar e a emissão do Habite-se perante a Prefeitura Municipal constatou-se que as medidas adotadas não foram suficientes para emissão de tais documentos, mas que estão em andamento as tratativas para obtenção deles.

Quanto à publicação dos dados do projeto em seu portal eletrônico, mesmo que o processo de divulgação de informações seja passível de aprimoramento, observou-se que, dos documentos pendentes, foi disponibilizado apenas o Termo de Recebimento Definitivo da obra, por indisponibilidade dos demais documentos, uma vez que se encontram pendentes a aprovação do PPCI e a emissão do Habite-se pelos órgãos competentes.

Nesse contexto, tem-se que, das quatro providências a serem adotadas pelo Tribunal Regional, uma não foi cumprida. Em face do não cumprimento da determinação, torna-se necessário, oportunamente, a realização de nova ação de monitoramento.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- considerar cumpridas, pelo TRT da 11ª Região, as determinações referentes à publicação no Portal Eletrônico e ao aprimoramento da divulgação de informações, constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-9203-97.2019.5.90.0000 (itens 2.3 e 2.4);
- considerar em cumprimento, pelo TRT da 11ª Região, a determinação referente à aprovação do PPCI e emissão do Habite-se, constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-9203-97.2019.5.90.0000 (item 2.2);
- considerar não cumprida, pelo TRT da 11ª Região, a determinação referente à apuração, mediante processo administrativo, no prazo de 180 dias, da extrapolação do valor previsto aprovado pelo CSJT e a ausência de comunicação constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-9203-97.2019.5.90.0000 (item 2.1);
- determinar ao Tribunal Regional da 11ª Região que conclua, no prazo de 60 dias, o Processo Administrativo TRT11 n.º 733/2020, sob pena de suspensão de novos investimentos para projetos de obras e reformas, até o cumprimento da respectiva determinação (item 2.1);
- alertar o Tribunal Regional da 11ª Região que providencie tempestivamente todas as medidas necessárias para a conclusão da aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) perante o Corpo de Bombeiros Militar e a emissão do Habite-se perante a Prefeitura Municipal e publique os respectivos documentos em seu Portal eletrônico (itens 2.2 e 2.3);
- retornar os presentes autos a este Núcleo para prosseguimento das novas ações de monitoramento. Brasília, 17 de maio de 2022. (fls. 587/591)

Verifica-se, por meio do relatório de monitoramento realizado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), que se faz necessária a continuação dos procedimentos de monitoramento no âmbito do CSJT até o pleno cumprimento das deliberações constantes do Acórdão CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000.

Ante ao exposto, considerando as razões acima, **homologo** o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) acerca do cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000 para considerá-las parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determino ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a adoção das providências especificadas constantes da proposta de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) acerca do cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000 para considerá-las parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determino ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a adoção das providências especificadas constantes da proposta de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n.º 313551/2022

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 29/08/2022 a 01/09/2022.

Processo Nº CSJT-A-0000251-22.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
INTERESSADO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Brasília, 01 de setembro de 2022
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

Resolução

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 340, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT nº 290, de 20 de maio de 2021, e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II);

considerando a Portaria CNJ nº 59, de 23 de abril de 2019, que institui a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, composto pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Comitê Gestor da Justiça do Trabalho e pelos órgãos eleitos coordenadores dos subcomitês;

considerando o Modelo de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, instituído pela Resolução CSJT nº 259, de 14 de fevereiro de 2020;

considerando a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, aprovada pela Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020;

considerando a Resolução CSJT nº 290, de 20 de maio de 2021, que aprovou o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2021 a 2026;

considerando os princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário, instituídos pela Resolução CNJ nº 221, de 10 de maio de 2016, materializados nas pesquisas de satisfação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, realizadas em março de 2020, para fins de coleta de subsídios para a elaboração dos Planos Estratégicos 2021- 2026;

considerando a realização do XV Encontro Nacional do Poder Judiciário, nos dias 2 e 3 de dezembro de 2021, no qual foram estabelecidas as metas nacionais para o ano de 2022;

considerando a proposta para revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho – Ciclo 2021 a 2026, para o ano de 2022, apresentada pelo Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho, no âmbito da Rede de Governança da Estratégia da Justiça do Trabalho, conforme previsto na Resolução CSJT nº 259, de 14 de fevereiro de 2020; e

considerando que, de acordo com o art. 15, inciso VI, da Resolução CSJT nº 259/2020, cabe ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovar a proposta de Plano Estratégico da Justiça do Trabalho;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4452-57.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG.SEGGEST nº 109, de 5 de agosto de 2022, praticado pela Presidência, cujo teor se incorpora à presente Resolução.

Art. 1º Alterar os Indicadores e as Metas do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho – Ciclo 2021 a 2026, para o ano de 2022, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º O artigo 3º da Resolução CSJT nº 290, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

[...]

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão adotar indicadores próprios nos planos estratégicos regionais em caso de especificidades não previstas na Cesta de Indicadores Estratégicos – CIE."

Art. 3º Republicar-se a Resolução CSJT nº 290, de 20 de maio de 2021, com as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

ANEXO

Indicadores e Metas do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para 2022

Perspectiva	Objetivo Estratégico	Indicadores	Metas
Sociedade	Promover o trabalho decente e a sustentabilidade	Índice de inovação – II	Meta Nacional 9: Realizar ações que visem à difusão da cultura da inovação em suas diversas dimensões e nas interações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, no âmbito do Poder Judiciário.
		Índice de combate ao trabalho infantil - ICTI	Meta Nacional 11: Promover pelo menos uma ação visando ao combate ao trabalho infantil.
Processos Internos	Garantir a duração razoável do processo	Índice de processos julgados - IPJ	Meta Nacional 1: Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. Cláusula de barreira: Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números, em 2022, menor que 35%.
		Índice de processos antigos julgados - IPAJ	Meta Nacional 2: Identificar e julgar, até 31/12/2022, pelo menos 93% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 1º e no 2º grau.
	Taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais - TCLNFISC	Meta Nacional 5: Reduzir em 1 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação a 2020. Cláusula de barreira: na fase de conhecimento, 40%; e na fase de execução, 65%.	
Assegurar o tratamento adequado dos conflitos trabalhistas	Índice de conciliação - IC	Meta Nacional 3: Aumentar o índice de conciliação em relação à média do biênio 2019/2020, em 1 ponto percentual. Cláusula de barreira: 40%.	
Aprendizado e Crescimento	Incrementar modelo de gestão de pessoas em âmbito nacional	Índice de promoção da saúde de magistrados e servidores - IPSMS	Meta 12 (Meta Específica da JT): Realizar exames periódicos de saúde em 15% dos magistrados e 15% dos servidores e promover pelo menos 3 ações com vistas a reduzir a incidência de casos de uma das cinco doenças mais frequentes constatadas nos exames periódicos de saúde ou de uma das cinco maiores causas de absenteísmos do ano anterior.
	Aprimorar a governança de TIC e a proteção de dados	Índice de transformação digital - ITD	Meta Nacional 10: Implementar, durante o ano de 2022, as ações do Programa Justiça 4.0, nas unidades jurisdicionais do tribunal.

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 290, DE 20 DE MAIO DE 2021.

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº 340, de 26.8.2022)

Aprova o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2021 a 2026 e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão extraordinária, na modalidade virtual, com início à 00:00 hora do dia 12/5/2021 e encerramento à 00:00 hora do dia 19/5/2021, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho, com a participação dos Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos,

considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II);

considerando a Portaria CNJ nº 59, de 23 de abril de 2019, que institui a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, composto pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Comitê Gestor da Justiça do Trabalho e órgãos eleitos coordenadores dos subcomitês;

considerando o Modelo de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, instituído pela Resolução CSJT nº 259, de 14 de fevereiro de 2020;

considerando a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, aprovada pela Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020;

considerando os princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário, instituídos pela Resolução CNJ nº 221, de 10 de maio de 2016, materializados nas pesquisas de satisfação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, realizadas em março de 2020, para fins de coleta de subsídios para a elaboração dos Planos Estratégicos 2021-2026;

considerando a realização do XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, nos dias 26 e 27 de novembro de 2020, no qual foram estabelecidas as metas nacionais para o ano de 2021;

considerando a proposta de Plano Estratégico da Justiça do Trabalho apresentada pelo Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho, no âmbito da Rede de Governança da Estratégia da Justiça do Trabalho;

considerando o disposto no art. 15, inciso VI, da Resolução CSJT nº 259/2020, que confere ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a aprovação da proposta de Plano Estratégico da Justiça do Trabalho; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-901-11.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG nº 34, de 12 de março de 2021, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º É aprovado o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2021 a 2026, na forma do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. São elementos do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho: missão, visão, valores, objetivos, cesta de indicadores estratégicos, metas e iniciativas.

Art. 2º Os objetivos devem ser desdobrados em indicadores, metas e iniciativas até o 4º ano de vigência do plano estratégico, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho poderá antecipar, a critério da Presidência, o desdobramento dos objetivos em indicadores, metas e iniciativas, em cronograma diverso do definido pelo Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho.

Art. 3º A Cesta de Indicadores Estratégicos - CIE reúne as métricas de referência que devem ser adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para a mensuração dos objetivos estratégicos de seus planos.

§ 1º A CIE será atualizada por solicitação dos Subcomitês e deliberação do Comitê Gestor referidos no Título II da Resolução CSJT nº 259/2020.

§ 2º Em Ato específico da Presidência, será aprovado glossário para detalhamento da CIE e respectivas atualizações.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão adotar indicadores próprios nos planos estratégicos regionais em caso de especificidades não previstas na Cesta de Indicadores Estratégicos – CIE." (Incluído pela Resolução CSJT nº 340, de 26 de agosto de 2022)

Art. 4º O portfólio inicial de iniciativas nacionais indicado no inciso I, do art. 34, da Resolução CSJT nº 259/2020 incluirá as selecionadas no contexto do Prêmio Cooperari – Estratégias para evoluir, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG.AGGEST nº 7, de 1º de fevereiro de 2020.

Art. 5º Ao desdobrar o Plano Nacional, os Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os objetivos definidos na estratégia da Justiça do Trabalho, evitando estabelecer outros.

Parágrafo único. Recomenda-se adotar, no máximo, 2 (duas) metas para cada objetivo estratégico estabelecido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, além daquelas aprovadas nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 6º A execução, o monitoramento e as revisões do Plano Estratégico devem observar o disposto na Resolução CSJT nº 259/2020.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

Brasília, 20 de maio de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Anexos

Anexo 2: [Anexo da Resolução CSJT n.º 290/2021](#)

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 336, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Estabelece diretrizes para a realização de Concurso Público para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando que, conforme o art. 111-A, II, § 2º, da Constituição Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exerce o papel de órgão central do sistema de gestão administrativa, financeira e orçamentária da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus;

considerando que o ingresso na Magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, nos termos do disposto no art. 93, I, da Constituição da República, observados os princípios do art. 37;

considerando que o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a otimização de recursos públicos;

considerando que a Resolução Administrativa nº 1.973, de 20 de março de 2018, editada pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, transferiu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para promover o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho e todas as atribuições relacionadas à sua execução;

considerando que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a definição da distribuição dos recursos previstos no Anexo V da Lei Orçamentária Anual;

considerando a Resolução CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009;

considerando o art. 2º, I e III, da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, que institui o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat);

considerando que, no Acórdão nº 1618/2018, o Plenário do Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que é possível o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos por outros órgãos e entidades desde que exista previsão expressa no edital do concurso das possíveis localidades de lotação dos aprovados;

considerando que a realização de concursos públicos consiste em atividade tipicamente administrativa, o que implica a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto à disciplina específica dos certames voltados à ocupação de cargos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-2951-68.2022.5.90.0000,

RESOLVE:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG nº 117, de 5 de agosto de 2022, praticado pela Presidência, cujo teor se incorpora à presente Resolução.

Art. 1º

A execução e o edital do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho deverão observar as diretrizes da Resolução CNJ nº 75/2009.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) deverá ser consultada antes da publicação do edital do concurso, para opinar sobre aspectos relacionados ao conteúdo do programa.

Art. 2º O concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho será realizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º Fica facultado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por ato da Presidência a delegação da execução do certame para Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º

Independentemente da forma de execução do concurso público prevista no *caput* ou no §1º, a nomeação dos candidatos aprovados será realizada por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 3º No caso de concurso realizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante delegação da execução a Tribunal Regional do Trabalho, deverá ser observado o seguinte:

I - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho delegado firmarão termo de compromisso no qual constarão diretrizes para a execução do certame e disposição sobre a destinação dos recursos arrecadados em razão da inscrição dos candidatos;

II - o edital de convocação do concurso, a ser publicado pelo Tribunal Regional do Trabalho delegado, deverá ser previamente aprovado pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III - após a homologação do resultado do concurso, o Tribunal Regional do Trabalho encaminhará a relação de aprovados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que definirá o procedimento de provimento das vagas;

IV - os recursos orçamentários necessários à realização do certame serão repassados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao Tribunal Regional do Trabalho delegado.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 344, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, que institui a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando o Ofício n.º PrjNac/01/2022, encaminhado pela Equipe Programa de Governança Colegiados Temáticos da JT e do CSJT (PrgGovColegiados);

considerando expedientes encaminhados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para prorrogação do prazo para implementação da Política Nacional dos Colegiados Temáticos;

considerando o teor do Processo CSJT-AN-4651-79.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. [...]

[...]

V - mediar conflitos no âmbito do colegiado;

[...]

Art. 28. [...]

[...]

§ 2º [...]

[...]

III - dar ciência ao(à) coordenador(a) do colegiado de eventual inobservância da periodicidade de realização das reuniões ordinárias;

[...]

Art. 35. As UAEs disponibilizarão, em página criada pela instituição para seus colegiados temáticos, os seguintes conteúdos:

[...]

III - nome, sigla e endereço eletrônico da(s) UAE(s); e

[...]

Art. 40. [...]

§ 1º O prazo para realização das adequações se encerra em 1º de março de 2023.

[...]

§ 5º Quem pretender instituir colegiado nos TRTs ou no CSJT durante o prazo fixado no § 1º deste artigo deverá buscar orientação com a equipe de projeto local.

[...]

Art. 45.

A unidade organizacional mencionada no *caput* do art. 42 desta Resolução ficará responsável por monitorar o cumprimento desta Política no âmbito da respectiva instituição.”

Resolução. Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT n.º 325, de 11 de fevereiro de 2022, consolidando as alterações promovidas por esta

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº 341, de 26.08.2022)

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho,

presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Waldir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-13751-39.2017.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, previstas no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução, por extensão, aos magistrados e beneficiários de pensão civil.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignatário: pessoa física ou jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V – suspensão da consignação: sobrestamento dos descontos relativos a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VI – exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado.

Art. 3º Para fins desta Resolução, são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS;

II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e planos próprios de previdência estaduais e municipais;

III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Tribunal;

VII – contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do artigo 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou pelo empregado nos termos do artigo 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII – contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - taxa de uso de imóvel funcional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

X - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4º Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que trata o inciso III do artigo 3º, serão incluídos na folha de pagamento do mês em que o Tribunal for formalmente notificado pela Justiça.

Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver determinação expressa na respectiva decisão judicial direcionada especificamente à Administração do Tribunal.

Art. 5º São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade:

I – Contribuição para planos de saúde de qualquer natureza; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 317, de 26 de novembro de 2021)

II – coparticipação para planos de saúde de qualquer natureza;(Redação dada pela Resolução CSJT nº 317, de 26 de novembro de 2021)

III - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

V – contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores;

VI – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por magistrados ou servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário, e beneficiários de pensão, cuja finalidade seja a prestação de serviços a seus cooperados;

VII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso VIII do artigo 3º desta Resolução;

VIII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei; e

XII – amortização de despesas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;

XIII – doações pra instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos.

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após autorização expressa do consignado.

§ 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de magistrados e servidores, os demais associados sejam dependentes desses, ou sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

§ 3º

Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do *caput* estarão limitadas a cento e quarenta e quatro parcelas. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022)

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se remuneração, o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

IV – auxílio-alimentação;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII – auxílio pré-escolar;

VIII - auxílio-transporte;

IX - auxílio saúde;

X - auxílio-funeral;

XI - adicional de férias;

XII - salário-família;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XIV - adicional noturno;

XV - adicional de insalubridade, de periculosidade, de atividades penosas ou de raio-x;

XVI – valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

XVII - indenização de licença-prêmio por assiduidade;

XVIII - auxílio-moradia;

XIX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XX - gratificação por exercício cumulativo de jurisdição; e

XXI - vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

CAPÍTULO II DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 40% (quarenta por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único.

Excluem-se do limite previsto no *caput* os valores consignados na forma do inciso I e II do art. 5º desta Resolução.

(Incluído pela Resolução CSJT nº 277, de 23 de outubro de 2020)

Art. 8º-A. (Revogado pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022)

Art. 8º-B. (Revogado pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022)

Art. 9º A soma dos descontos e das consignações não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 10. O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar o consignatário regularmente constituído;

II – comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento, de acordo com os valores fixados em ato do Tribunal;

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e

V – comprovar número mínimo de consignados, a ser estabelecido pelo Tribunal, nos casos de consignações previstas nos incisos III, V e VI do artigo 5º.

§ 1º

Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no *caput* em relação a entidades de direito público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º

Atendidos os requisitos estabelecidos no *caput*, o consignatário estará apto a firmar contrato com o Tribunal.

§ 3º

Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no *caput*, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

Art. 11. O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes nos termos desta Resolução, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar, bem como o seu prazo de vigência.

§ 1º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o Tribunal deverá validar quinquenalmente o cadastro dos consignatários, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 10.

§ 2º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetuado novo contrato.

§ 3º O contrato poderá ser assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídos.

Art. 12. Os sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução, também deverão celebrar contrato com o Tribunal, observado o disposto nos artigos 10 e 11 desta Resolução, mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 13. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente:

I – o identificador único de contrato ou instrumento equivalente;

II – a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente;

III - a quantidade de parcelas, se houver;

IV – o valor da consignação;

V - a identificação do consignado e do consignatário;

VI - demais informações solicitadas pelo Tribunal.

Art. 14. As operações de consignação relativas à amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado.

§ 1º

Para as operações de que trata o *caput*, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da consignação, na forma definida pela Administração do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação.

Art. 15. A Administração dos Tribunais poderá estabelecer valor mínimo para descontos decorrentes de consignação, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 16. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento na folha de pagamento.

Parágrafo único.

A responsabilidade a que se refere o *caput* estende-se aos sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução.

Art. 17. O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 18. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º e 9º. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022)

Art. 19. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022)

§ 1º

A suspensão referida no *caput* será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no artigo 5º.

§ 2º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 4º

Após a adequação ao limite previsto no *caput*, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao órgão se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

Art. 20. O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, a título de reposição de custo de processamento de dados, dos valores definidos e divulgados pelo Tribunal e constantes do contrato.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades de direito público e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos consignatários.

CAPÍTULO V DAS SUSPENSÕES E EXCLUSÕES

Art. 21. As consignações em folha previstas no artigo 5º desta Resolução poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

I - por interesse público;

II - a pedido do consignatário;

III - em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

Art. 22. A reclamação por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, prevista no inciso III do artigo 21 desta Resolução, deverá ser formalizada perante a Administração.

§ 1º O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de exclusão da consignação.

§ 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.

§ 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.

§ 4º Havendo discordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise das unidades competentes do Tribunal, que decidirão pela manutenção ou exclusão da consignação, bem como pela eventual aplicação da penalidade cabível.

§ 5º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados.

Art. 23. O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 24. São obrigações dos consignatários:

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas nesta Resolução;

II - prestar as informações quando solicitadas pelo responsável do Tribunal, nos prazos determinados;

III - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

IV - divulgar ao Tribunal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;

V - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado; e

VI - disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito.

Art. 25. É vedado ao consignatário:

I - aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado;

II - solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 26. Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - desativação temporária; e

II - descadastramento.

Art. 27. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no artigo 24 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 25.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 28. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:

I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II - quando incorrer na vedação constante do inciso V do artigo 25.

III – quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

§ 1º O descadastramento implica a rescisão do contrato firmado com o Tribunal, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I -

um ano, nas hipóteses dos incisos I e III do *caput*, e

II -

cinco anos, na hipótese do inciso II do *caput*.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A responsabilidade pela gestão das consignações é de cada Tribunal, em relação às parcelas cujo pagamento seja responsável, segundo suas normas e critérios, devendo as inclusões e alterações ser requeridas e processadas junto a este.

Parágrafo único. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de 2022)

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 339, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT n.º 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000794-79.2022.2.00.0000;

considerando o teor do Processo CSJT-AN-4101-84.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 253, de 22 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17. [...]

[...]”

§ 3º

Ficam excluídos do direito previsto no *caput* os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ n.º 64/2008, art. 2º, III).”

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 253, de 22 de novembro de 2019, consolidando a alteração promovida pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 342, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT n.º 308, de 24 de setembro de 2021, que dispõe sobre as condições especiais de trabalho para fins de tratamento ou de acompanhamento de tratamento de filho ou dependente legal de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando a Resolução CNJ n.º 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

considerando a Resolução CNJ n.º 401, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

considerando que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

considerando o constante no Processo CSJT-AN-4501-98.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 9º da Resolução CSJT n.º 308, de 24 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A concessão de horário especial ao servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais nessa condição poderá ser diminuída em até 50% da jornada de trabalho.”

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT n.º 308, de 24 de setembro de 2021, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 325, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 344, de 26.8.2022)

Institui a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer

Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando os princípios que orientam o funcionamento da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição da República, mormente o princípio da eficiência;

considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT exerce o papel de órgão central do sistema de gestão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do art. 111-A, II e § 2º, da Constituição da República;

considerando princípios, diretrizes e mecanismos de governança pública definidos no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e o conceito de colegiado temático estabelecido no art. 9º-A, § 2º;

considerando o sistema de governança no setor público trazido no Referencial Básico de Governança Organizacional do Tribunal de Contas da União, e o posicionamento dos colegiados temáticos como instâncias internas de apoio à governança;

considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que, entre outras providências, regula o direito constitucional de acesso a informações;

considerando que o Ranking da Transparência do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, adota o art. 7º, V, da Lei nº 12.527/2011, como critério de publicidade das atas dos colegiados temáticos;

considerando o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – eMAG, que tem por compromisso nortear o desenvolvimento e a adaptação de conteúdos digitais do Governo Federal, a fim de garantir o acesso a todos(as);

considerando o art. 2º da Portaria CNJ nº 193, de 19 de novembro de 2019, em especial no que diz respeito ao aprimoramento e à simplificação de tarefas, procedimentos ou processos de trabalho;

considerando a Resolução CSJT nº 243, de 28 de junho de 2019, que dispõe sobre a Logomarca Única da Justiça do Trabalho, o Manual da Identidade Visual, a Gestão da Identidade Visual da Justiça do Trabalho e a Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando a necessidade comum de racionalizar e padronizar a estrutura de colegiados temáticos na Justiça do Trabalho, ressaltadas as diferenças de porte e as peculiaridades de cada órgão;

considerando que a alteração da espécie ou da nomenclatura de um colegiado temático não prejudica o cumprimento de sua finalidade institucional, quando preservadas a composição e as atribuições originárias;

considerando a Resolução CSJT nº 259, de 14 de fevereiro de 2020, que aprova o Modelo de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e, entre outras providências, estabelece diretrizes para constituição de portfólio de iniciativas nacionais no âmbito da Justiça do Trabalho;

considerando ser uma das iniciativas nacionais o “Programa de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do CSJT – PrgGovColegiados”, que, entre outros objetivos, visa a regulamentar a governança de tais instâncias internas de apoio às instituições;

considerando o Ato CSJT.GP.SG.AGGEST nº 62, de 8 de julho de 2021, que institui a equipe do PrgGovColegiados; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-201-93.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Parágrafo único. A Política tem por finalidade disciplinar a organização e o funcionamento dos colegiados temáticos e definir parâmetros conceituais, normativos e de nomenclatura, com vistas a consolidar diretrizes metodológicas, definir responsabilidades e fixar-lhes critérios para criação, alteração ou extinção.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – governança: mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, a fim de garantir a prestação dos serviços demandados pela sociedade e reduzir o conflito de interesses e a assimetria de informações entre as partes interessadas;

II – colegiado temático: agrupamento de pessoas, com papéis interdependentes, instituído por ato normativo, sob a forma de comitê, subcomitê, comissão ou grupo de trabalho, para propor diretrizes, estratégias e ações de governança e/ou gestão relativas a temas gerais ou específicos, ou para realizar atividades orientadas por resultados;

III – colegiado temático nacional: colegiado instituído pelo CSJT, com representantes do próprio Conselho e de diferentes órgãos ou instituições, para apresentar propostas, soluções ou resultados que impactem nacionalmente a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

IV – colegiado temático local: colegiado instituído pelo CSJT ou pelos Tribunais Regionais do Trabalho para apresentar propostas, soluções ou resultados em âmbito interno;

V – partes interessadas internas: membros da Alta Administração, magistrados, servidores gestores e órgãos da instituição, bem como os próprios colegiados temáticos; e

VI – partes interessadas externas: órgãos de supervisão e controle, outras instituições e, de forma organizada ou não, a sociedade e seus representantes.

Art. 3º Os colegiados temáticos apoiam as partes interessadas internas na realização das funções de:

I – governança, que envolvem avaliar, direcionar e monitorar a atuação administrativa e jurisdicional; e

II – gestão, que envolvem planejar, executar e controlar os processos organizacionais, além de agir corretivamente em relação a eles.

CAPÍTULO II

DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS LOCAIS

Seção I

Das Áreas Temáticas

Art. 4º São áreas temáticas:

I – prestação jurisdicional;

II – governança e estratégia;

III – comunicação e transparência;

IV – documentação e memória;

V – ética e integridade;

VI – patrimônio, logística e sustentabilidade;

VII – pessoas;

VIII – segurança da informação e proteção de dados;

IX – segurança institucional;

X – tecnologia da informação e comunicação; e

XI – orçamento e finanças.

Seção II

Das Espécies

Art. 5º São espécies de colegiados temáticos locais:

I – comissão;

II – comitê;

III – subcomitê; e

IV – grupo de trabalho.

Subseção I

Das Comissões

Art. 6º Comissões são os colegiados que representam a área temática “prestação jurisdicional” para tratar de iniciativas e assuntos finalísticos ligados diretamente ao cumprimento da missão institucional.

Subseção II

Dos Comitês

Art. 7º Comitês são os colegiados que tratam de questões transversais e interdisciplinares e representam as áreas temáticas definidas no art. 4º, II a XI, desta Resolução.

Art. 8º Os comitês classificam-se em:

I – comitê estratégico; e

II – comitê gerencial.

§ 1º O comitê estratégico será único em cada instituição e representará a área temática definida no art. 4º, II, desta Resolução.

§ 2º Os comitês gerenciais poderão representar uma ou mais áreas temáticas definidas no art. 4º, III a XI, sem prejuízo do disposto no art. 13, II, desta Resolução.

Subseção III

Dos Subcomitês

Art. 9º Subcomitês são os colegiados que apoiam a realização das funções de gestão, tratando de iniciativas e assuntos específicos derivados do comitê ao qual estejam associados.

§ 1º Cada subcomitê será associado a um único comitê observada a afinidade temática correspondente.

§ 2º Os subcomitês instituídos para aprimorar, implementar ou monitorar sistemas informatizados nacionais associam-se ao respectivo comitê nacional, observado o disposto no art. 13, III, “b”, desta Resolução.

Subseção IV

Dos Grupos de Trabalho

Art. 10. Grupos de trabalho são os colegiados temporários que se orientam por resultados, instituídos para analisar demanda definida no ato de criação e realizar entregas sob a forma de estudo, relatório, parecer ou proposta de normatização.

Seção III

Da Criação, Alteração ou Extinção

Art. 11. A criação, a alteração ou a extinção de colegiados temáticos locais dar-se-ão por:

I – iniciativa de autoridade competente da instituição;

II – força de norma superior; ou

III – determinação dos órgãos de controle.

Art. 12. A criação de um colegiado temático local, ainda que determinada em norma superior ou por órgão de controle, somente ocorrerá quando:

I – não for possível incorporar suas atribuições e composição às de outro colegiado já existente; e

II – for necessário:

a) coordenar e envolver diferentes áreas para promover o debate, consolidar entendimentos e tomar deliberações a fim de mitigar riscos e/ou obter alternativas de solução;

b) tratar de iniciativas ou assuntos que estejam além das atribuições e responsabilidades formalizadas individualmente para cargo, unidade organizacional ou órgão; ou

c) garantir volume de autoridade e responsabilidade que supere a alçada decisória individual de cargo, unidade organizacional ou órgão.

§ 1º Não sendo possível a incorporação, serão definidas a espécie e a nomenclatura do colegiado temático a ser criado, conforme o disposto nas Seções II e IV deste Capítulo.

§ 2º A criação de comitê, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e do CSJT, para além daqueles elencados no art. 8º ficará condicionada à inclusão de nova área temática no rol de incisos do art. 4º desta Resolução.

Seção IV

Da Nomenclatura

Art. 13. Os colegiados temáticos locais terão nomenclatura padronizada, com base nos seguintes critérios:

I – Comissão:

a) de [nome da iniciativa ou do assunto finalístico]; ou

b) Regional de [nome da iniciativa ou do assunto finalístico nacional];

II – Comitê de [nome da(s) área(s) temática(s)];

III – Subcomitê:

a) de [nome da iniciativa ou do assunto derivado da área temática]; ou

b) Regional de [nome ou sigla do sistema informatizado nacional, ou nome da iniciativa ou do assunto não finalístico nacional];

IV – Grupo de Trabalho para [finalidade sucinta do colegiado].

§ 1º As comissões regionais associam-se a uma comissão nacional instituída pelo CSJT, a fim de realizar o desdobramento de ações relativas a iniciativa ou assunto finalístico.

§ 2º Os subcomitês regionais associam-se a um comitê nacional instituído pelo CSJT, a fim de realizar o desdobramento de ações relativas a sistemas nacionais, ou a iniciativa ou assunto não finalístico.

CAPÍTULO III

DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS NACIONAIS

Seção I

Das Espécies

Art. 14. São espécies de colegiados temáticos nacionais:

I – comissão nacional;

II – comitê nacional;

III – subcomitê nacional; e

IV – grupo de trabalho nacional.

Subseção I

Das Comissões Nacionais

Art. 15. Comissões nacionais são os colegiados instituídos para aprimorar a prestação jurisdicional e cuidar de iniciativas e assuntos finalísticos ligados diretamente ao cumprimento da missão da Justiça do Trabalho.

Subseção II

Dos Comitês Nacionais

Art. 16. Comitês nacionais são os colegiados instituídos para aprimorar a organização e o funcionamento administrativos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem como para promover, em âmbito nacional, entre outras práticas:

I – a acessibilidade e a sustentabilidade;

II – a gestão das contratações;

III – a gestão de pessoas;

IV – a segurança da informação e a proteção dos dados;

V – o comportamento ético e íntegro;

VI – o desenvolvimento de sistemas informatizados; e

VII – o monitoramento da execução da estratégia.

Subseção III

Dos Subcomitês Nacionais

Art. 17. Subcomitês nacionais são os colegiados instituídos para apoiar o comitê nacional ao qual estejam associados.

Subseção IV

Dos Grupos de Trabalho Nacionais

Art. 18. Grupos de trabalho nacionais são os colegiados temporários que se orientam por resultados, instituídos para analisar demanda definida no ato de criação e realizar entregas sob a forma de estudo, relatório, parecer ou proposta de normatização.

Seção II

Da Criação, Alteração ou Extinção

Art. 19. Os colegiados temáticos nacionais serão criados, alterados ou extintos por iniciativa do CSJT.

Parágrafo único. A indicação de magistrados(as) ou de servidores(as) para integrar colegiado temático nacional deverá ser realizada pela Presidência da instituição em que estejam lotados(as), à qual prestarão contas de sua atuação.

Art. 20. A criação de um colegiado temático nacional somente ocorrerá quando:

I – não for possível incorporar suas atribuições e composição às de outro colegiado nacional já existente; e

II – for necessário:

a) coordenar e envolver diferentes instituições num mesmo espaço e, ao mesmo tempo, promover o debate, consolidar entendimentos e tomar deliberações a fim de mitigar riscos e/ou obter alternativas de solução;

b) tratar de iniciativas ou assuntos que estejam além das atribuições e responsabilidades formalizadas especificamente para o CSJT; ou

c) garantir volume de autoridade e responsabilidade que supere a alçada decisória específica do CSJT.

Parágrafo único. Não sendo possível a incorporação, serão definidas a espécie e a nomenclatura do colegiado temático nacional a ser criado, conforme o disposto nas Seções I e III deste Capítulo.

Seção III

Da Nomenclatura

Art. 21. Os colegiados temáticos nacionais terão nomenclatura padronizada, com base nos seguintes critérios:

I – Comissão Nacional de [nome da iniciativa ou do assunto finalístico];

II – Comitê Nacional de [nome da(s) prática(s) promovida(s) ou nome do sistema informatizado];

III – Subcomitê Nacional de [nome da iniciativa ou assunto derivado do comitê associado]; e

IV – Grupo de Trabalho Nacional para [finalidade sucinta do colegiado].

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS COMUNS

Seção I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 22. As regras dispostas neste Capítulo aplicam-se aos colegiados locais e nacionais.

Seção II

Do Apoio Executivo

Art. 23. Unidade de Apoio Executivo – UAE é a unidade organizacional já existente na estrutura da instituição, designada para realizar a gestão administrativa e cuidar de aspectos relativos à organização, à transparência e à comunicação de um colegiado temático.

§ 1º

O apoio executivo mencionado no *caput* deste artigo será exercido, preferencialmente, pela(s) unidade(s) organizacional(is) com maior afinidade temática ao assunto tratado pelo colegiado.

§ 2º É facultado designar mais de uma UAE para um colegiado, hipótese em que caberá a elas compartilhar as responsabilidades do encargo.

§ 3º O CSJT, ao instituir colegiado temático nacional, poderá atribuir as funções de UAE a uma unidade organizacional externa ao Conselho.

Seção III

Dos Instrumentos Legais

Art. 24. Cada instituição adotará espécies padronizadas de atos normativos para instituir, adequar ou extinguir colegiados temáticos, bem como, quando necessário, para nomear os respectivos membros.

Art. 25. O ato normativo instituidor contemplará, no mínimo:

I – as atribuições do colegiado, em linguagem clara e objetiva;

II – indicação dos membros titulares, entre eles o(a) coordenador(a);

III – indicação do(a) vice-coordenador(a);

IV – periodicidade das reuniões ordinárias;

V – designação da UAE; e

VI – termo para conclusão das atividades, para os grupos de trabalho.

§ 1º As atribuições de um colegiado temático local não poderão coincidir com aquelas estabelecidas para cargo, unidade organizacional ou órgão da instituição.

§ 2º As atribuições de um colegiado temático nacional não poderão comprometer a autonomia administrativa das instituições que o compuserem.

§ 3º

Além dos requisitos apontados nos incisos do *caput* deste artigo, é recomendável que o ato instituidor contenha:

I – formas de deliberação;

II – quórum de reunião e votação; e

III – indicação de membros suplentes.

Art. 26. O membro do colegiado temático será:

I – titular de órgão ou unidade organizacional da(s) instituição(ões);

II – representante de órgão ou unidade organizacional da(s) instituição(ões);

III – pessoa eleita ou indicada; ou

IV – representante de classe ou de instituição externa à Justiça do Trabalho.

§ 1º No caso de comissão, comitê e subcomitê:

I

– fica dispensada a edição de ato normativo para indicação nominal dos membros, quando designados exclusivamente na forma do inciso I do *caput* deste artigo; e

II

– será publicado ato administrativo específico, de vigência temporária, para indicação nominal dos membros, quando designados na forma dos incisos II, III ou IV do *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de grupo de trabalho, a indicação nominal dos membros constará no próprio ato normativo instituidor.

§ 3º Quando houver necessidade de realizar eleição para compor colegiado temático, a instituição poderá designar unidade organizacional para apoiar a UAE na realização do pleito.

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 27. Cabe ao(à) coordenador(a) do colegiado temático:

I – convocar ou fazer convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – comparecer a todas as reuniões, pessoalmente ou representado(a) pelo(a) vice-coordenador(a);

III – estabelecer e fazer cumprir cronograma de atividades;

IV – zelar pela eficiência do colegiado;

V - mediar conflitos no âmbito do colegiado; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022)

VI – imprimir celeridade aos processos de deliberação; e

VII – assinar as atas de reunião.

Parágrafo único. Nas ausências do(a) coordenador(a), todas as atribuições para ele(a) estabelecidas nesta Resolução serão exercidas pelo(a) vice-coordenador(a).

Art. 28. Cabe às UAEs:

- I – receber, organizar e registrar em pauta os assuntos a serem debatidos nas reuniões;
- II – enviar aos membros do colegiado as pautas e demais documentos necessários à realização da reunião;
- III – convidar os membros para reuniões convocadas pelo(a) coordenador(a) ou por 1/3 (um terço) dos membros do colegiado;
- IV – providenciar os recursos físicos e tecnológicos para as reuniões;
- V – redigir as atas das reuniões e colher a assinatura do(a) coordenador(a);
- VI – fazer publicar as atas das reuniões e demais documentos, exceto quando contiverem informação total ou parcialmente sigilosa, hipótese em que se publicará certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo;
- VII – monitorar o conteúdo e a vigência dos atos normativos referentes ao colegiado; e
- VIII – providenciar e fornecer informações a respeito do colegiado, quando requeridas por parte interessada.

§ 1º As instituições abrangidas por esta Resolução poderão fixar critérios para que as UAEs instrua processo administrativo com a documentação produzida pelos respectivos colegiados temáticos, a fim de armazenar pautas, atas, normativos e demais instrumentos em sistema eletrônico apropriado.

§ 2º Cabe ao(à) titular da UAE de um colegiado temático:

I

– zelar pelo cumprimento das atribuições estabelecidas no *caput* deste artigo;

II – manter atualizadas as informações do colegiado no sítio eletrônico da instituição, inclusive no que diz respeito ao conteúdo e à vigência dos atos normativos;

III - dar ciência ao(à) coordenador(a) do colegiado de eventual inobservância da periodicidade de realização das reuniões ordinárias; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022)

IV – reportar ao(à) coordenador(a) do colegiado as ocorrências que possam dificultar, direta ou indiretamente, a realização de reuniões do colegiado e/ou a divulgação dos documentos por ele produzidos; e

V – reportar à Presidência da instituição as ocorrências a que faz referência o inciso IV deste parágrafo, em caso de omissão do(a) coordenador(a).

§ 3º As atribuições mencionadas no § 2º deste artigo poderão ser delegadas pelo(a) titular da UAE a servidor(a) a ele(a) subordinado(a).

§ 4º O reporte descrito no inciso V do § 2º deste artigo será:

I – realizado diretamente à Presidência do CSJT, no caso de colegiados temáticos nacionais;

II – feito ao órgão institucional responsável pelo julgamento de questões administrativas, no caso de o Presidente da instituição ser o coordenador do colegiado.

§ 5º Quando houver mais de uma UAE designada para um colegiado, caberá aos(às) titulares das respectivas unidades organizacionais compartilhar as responsabilidades descritas nos incisos I a V do § 2º deste artigo.

Seção V

Das Reuniões

Art. 29. As reuniões dos colegiados temáticos poderão ser realizadas de forma presencial ou telepresencial.

§ 1º As reuniões poderão ser convocadas na forma do art. 27, I, ou do art. 28, III, desta Resolução.

§ 2º Salvo disposição em contrário, as reuniões dos colegiados serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e suas deliberações aprovadas por maioria simples, cabendo ao(à) coordenador(a), em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3º O colegiado poderá convidar para participar como colaboradores(as), sem direito a voto, representantes de órgãos ou unidades organizacionais da instituição e profissionais de outras organizações ligadas a campo de conhecimento afim.

Art. 30. As comissões, os comitês, os subcomitês e os grupos de trabalho deverão produzir atas das reuniões e publicá-las, a tempo e modo.

§ 1º As reuniões de colegiado temático a ser integrado por pessoa eleita, indicada e/ou representante de órgão, unidade organizacional, classe ou instituição deverão ocorrer somente depois de publicado ato normativo com a indicação nominal desses membros.

§ 2º A periodicidade das reuniões ordinárias definida no ato instituidor do colegiado temático deverá ser observada, cabendo ao(à) coordenador(a) justificar eventual descumprimento do calendário.

§ 3º Na hipótese de o colegiado produzir ata ou documento que contenha informação total ou parcialmente sigilosa, será publicado extrato, certidão ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 4º Se ocorrerem duas ou mais reuniões num mesmo mês, faculta-se ao colegiado, com a concordância de seu(sua) coordenador(a), proceder à publicação de ata mensal única, com o registro dos fatos ocorridos nas reuniões havidas no período.

§ 5º A instituição que criar o colegiado temático definirá a forma de registro das assinaturas dos(as) participantes nas atas de reunião.

Seção VI Da Comunicação

Art. 31. Atividades de comunicação são processos contínuos conduzidos pelo colegiado temático para:

- I – fornecer, compartilhar ou obter informações, exceto as sigilosas; e
- II – dialogar com outros colegiados e/ou demais partes interessadas.

Art. 32. Cabe aos colegiados temáticos:

- I – ser transparentes;
- II – prestar contas; e
- III – fornecer informações completas, precisas, claras e tempestivas.

Art. 33. Consideram-se formas de comunicação:

- I – reporte: informe de pautas, atas e resultados;
- II – consulta: solicitação ou prestação de informações;
- III – submissão: encaminhamento de matérias para apreciação; e
- IV – proposição: apresentação de sugestões ou soluções.

Seção VII Da Publicação de Conteúdos

Art. 34. Serão observadas, na publicação das informações, as regras que garantem identidade visual única para a Justiça do Trabalho, bem como o Guia de Padronização das Páginas Iniciais dos Portais, disponível para o usuário em <<http://www.csjt.jus.br/web/csjt/identidadevisualjt>>.

§ 1º

As UAEs deverão adotar padrões de nomenclatura dos arquivos disponibilizados no sítio eletrônico, considerado o disposto no *caput* e no § 2º deste artigo.

§ 2º A definição do nome de arquivos, pastas e páginas será pautada pela simplicidade, contemplados os requisitos de transparência e acessibilidade, em especial os listados no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – eMAG.

§ 3º As UAEs deverão manter os arquivos, pastas e páginas sempre atualizados e organizados, preferencialmente em ordem cronológica decrescente, da ocorrência mais recente para a mais antiga.

Art. 35. As UAEs disponibilizarão, em página criada pela instituição para seus colegiados temáticos, os seguintes conteúdos: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022)

- I – *link* para acesso ao ato normativo instituidor e, quando houver, o respectivo instrumento de designação de membro(s);
- II – nome do(a) coordenador(a) do colegiado;
- III - nome, sigla e endereço eletrônico da(s) UAE(s); e (Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022)
- IV – atas produzidas pelo colegiado.

Parágrafo único.

Faculta-se a divulgação, na mesma página eletrônica citada no *caput* deste artigo, de entregas dos colegiados temáticos, tais como estudos, relatórios, pareceres ou propostas de normatização.

Art. 36. A página reservada pela instituição para seus colegiados temáticos ficará hospedada, preferencialmente, na aba do sítio eletrônico denominada “Institucional”.

§ 1º Deverá haver tantas subpáginas quantas espécies de colegiados temáticos houver na instituição.

§ 2º Cada colegiado temático contará com subpágina própria, cuja estrutura será composta pelos seguintes tópicos:

- I – “Informações gerais”, em que devem ser inseridos os conteúdos mencionados nos incisos I, II e III do *caput* do art. 35 desta Resolução;
- II – “Atas”, para os conteúdos do inciso IV do *caput* do art. 35 desta Resolução; e
- III – “Entregas do colegiado”, observado o parágrafo único do art. 35 desta Resolução.

CAPÍTULO V DOS COLEGIADOS EXTERNOS

Art. 37. Entendem-se por externos os colegiados temáticos que, embora criados por instituições não integrantes da Justiça do Trabalho, possuem, na composição, representantes dos Tribunais Regionais do Trabalho e/ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 38. A indicação de magistrado(as) ou de servidores(as) para integrar colegiado externo deverá ser realizada pela Presidência da instituição em que estejam lotados(as), à qual prestarão contas de sua atuação.

Parágrafo único. Os magistrados(as) e servidores(as) indicados(as) prestarão contas à Presidência da instituição de origem, mediante:

- I – o envio das atas de reunião;
- II – a elaboração de relatórios periódicos de trabalho e produtividade; e
- III – a comunicação dos resultados alcançados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. As adequações decorrentes de ajuste aos parâmetros fixados por esta Resolução serão executadas por meio do Programa Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e do CSJT – PrgGovColegiados.

Parágrafo único. O PrgGovColegiados será composto:

- I – do Projeto Governança Nacional dos Colegiados Temáticos – PrjNac;
- II – dos seguintes projetos locais:
 - a) 1 (um) projeto em cada Tribunal Regional do Trabalho – TRT; e
 - b) 1 (um) projeto no CSJT.

Art. 40. Os TRTs e o CSJT constituirão formalmente equipes locais de projeto, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação desta Resolução, para proceder às adequações conceituais, normativas e de nomenclatura, organização e funcionamento dos colegiados temáticos.

§ 1º o prazo para realização das adequações se encerra em 1º de março de 2023. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022)

§ 2º

As adequações mencionadas no *caput* deste artigo serão realizadas pela equipe local de projeto do CSJT no caso dos colegiados temáticos nacionais.

§ 3º Para proceder às adequações, serão permitidas medidas, tais como:

- I – revisão de nomenclatura e de atribuições;
- II – fusão de colegiados que tratem de matérias afins;
- III – incorporação de novas atribuições;
- IV – extinção de colegiados.

§ 4º Quando a fusão envolver colegiado:

I – instituído por força de norma superior ou determinação de órgão de controle, a composição e as atribuições originárias serão preservadas;

II – integrado por membro eleito, o restante do mandato será cumprido na nova composição.

§ 5º Quem pretender instituir colegiado nos TRTs ou no CSJT durante o prazo fixado no § 1º deste artigo deverá buscar orientação com a equipe de projeto local. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022)

§ 6º As equipes de projeto locais serão orientadas, sob demanda, pelas equipes do PrgGovColegiados e do PrjNac.

Art. 41. A criação dos comitês ocorrerá no prazo e na forma fixados no art. 40 desta Resolução:

I – no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, para todas as áreas temáticas mencionadas no art. 4º, observadas as disposições do art. 8º; e

II – no âmbito do CSJT, apenas para a(s) área(s) temática(s) atualmente por ele abordadas.

Parágrafo único. O ato normativo por meio do qual for criado o comitê estratégico deverá ser aprovado pelo Plenário ou Órgão Especial da respectiva instituição.

Art. 42.

Esgotados os prazos de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 40 desta Resolução, a proposta de criação, alteração ou extinção de colegiados temáticos deverá ser submetida, para emissão de parecer, a uma unidade organizacional já existente, a ser definida pelo Presidente da respectiva instituição.

§ 1º

Cada instituição estabelecerá processo de trabalho próprio, incluindo a fixação de prazos e a padronização de documentos internos, para

recebimento da proposta e emissão do parecer tratados no *caput* deste artigo.

§ 2º Concluído o parecer, ele será encaminhado à instância decisória competente, acompanhado da respectiva proposta.

Art. 43. Antes de ser publicados, os atos normativos instituidores de colegiados temáticos serão normalizados pela unidade organizacional à qual for atribuída tal atividade no CSJT e em cada TRT.

Art. 44. O acesso às informações sobre atividades relativas à política, organização e serviços dos colegiados temáticos será concedido às partes interessadas por meio do sítio da instituição na internet.

Art. 45.

A unidade organizacional mencionada no *caput* do art. 42 desta Resolução ficará responsável por monitorar o cumprimento desta Política no âmbito da respectiva instituição.

(Redação dada pela Resolução CSJT nº 344, de 26 de agosto de 2022)

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CSJT.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 253, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 339, de 26.8.2022)

Dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Vania Cunha Mattos, Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima e Ana Paula Tauceda Branco, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram a gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a instituição do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), mediante a Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau de um único sistema informatizado;

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CNJ nº 293, de 27 de agosto de 2019;

Considerando a necessidade de organização e formalização da escala de férias dos magistrados nos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma padronizada e transparente;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5003-47.2019.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou fracionados em duas etapas de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias não podem ser marcadas de forma fracionada em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO E FRUIÇÃO

Art. 3º Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

§ 1º Não será exigido interstício algum para as férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo, considerando-se cada exercício como o ano civil.

§ 2º O interstício de que trata o *caput* também será exigido para os magistrados de segundo grau do quinto constitucional em relação ao primeiro período aquisitivo, sendo dispensado para os períodos subsequentes.

Art. 4º Podem ser averbados, para efeitos de férias, os períodos aquisitivos, completos e incompletos, sem lapso de continuidade, referentes ao exercício da magistratura.

Art. 5º As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço, em casos excepcionalíssimos, e por até o máximo de 60

(sessenta) dias.

§ 1º Presume-se a necessidade imperiosa do serviço nas seguintes situações:

I - exercício de cargo ou função de:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) corregedor regional;
- d) diretor de escola judicial.

II - convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

III - designação de magistrado para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

§ 2º A acumulação de férias deverá ser justificada e autorizada expressamente por ato da autoridade regimentalmente competente, a ser referendado pelo Órgão Especial, se houver, ou pelo Tribunal Pleno, em decisão fundamentada.

§3º Caso o magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá ao seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de necessidade de serviço.

Art. 6º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno.

CAPÍTULO III DA MARCAÇÃO

Art. 7º As férias serão organizadas em escalas anuais e submetidas à autoridade competente, para aprovação ou readequação, observada a não interrupção da prestação jurisdicional nas unidades judiciárias.

§ 1º Os Tribunais publicarão a escala de férias e farão os lançamentos no sistema informatizado até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior a que se referirem.

§ 2º Na organização da escala, serão observadas as solicitações feitas pelos magistrados até o último dia do mês de outubro de cada ano.

§ 3º Em caso de ausência de manifestação no prazo fixado pelo Tribunal, o magistrado será instado a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas de ofício pela autoridade competente.

Art. 8º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

Art. 9º Os magistrados de primeiro grau em exercício na mesma Vara do Trabalho não poderão usufruir férias concomitantemente.

Art. 10. O magistrado convocado para desempenhar funções em outro órgão, por períodos ininterruptos iguais ou superiores a um ano, terá as suas férias organizadas e aprovadas pela autoridade competente do órgão de exercício, que comunicará ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, no prazo de até 45 dias antes do início das férias, para as providências pertinentes.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, o Tribunal de origem permanecerá responsável por controlar a fruição e o saldo de férias do magistrado, devendo solicitar ao órgão de exercício as medidas cabíveis para a observância da legislação e da normatização pertinentes.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do art. 8º, caberá ao Tribunal de origem comunicar ao órgão de exercício do magistrado a data-limite para o gozo das férias.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO

Art. 11. Após a publicação da escala de férias de que trata o art. 7º, poderá ocorrer alteração por interesse da administração ou do magistrado, devendo, este submeter a justificativa à apreciação da autoridade competente.

§ 1º O prazo para alteração das férias, por iniciativa do magistrado, será de, no mínimo, quarenta e cinco dias antes da data do início.

§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no § 1º na hipótese de:

I - necessidade do serviço, a ser avaliada pela autoridade competente para a alteração das férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por acidente em serviço;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença à gestante e à adotante;

VI - licença-paternidade;

VII - afastamento por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 3º Nos casos das licenças e afastamentos previstos nos incisos II a VII do § 2º, quando concedidos antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, salvo se o magistrado requerer outra data ou se houver impedimento para a fruição das férias no período.

§ 4º As alterações de férias de magistrado em exercício em outro órgão deverão ser justificadas perante a autoridade competente desse órgão e comunicadas ao Tribunal de origem, observados os prazos previstos neste artigo.

CAPÍTULO V DA INTERRUÇÃO

Art. 12. As férias poderão ser interrompidas de ofício, por estrita necessidade do serviço.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual terá ciência o magistrado afetado, ou por pedido unilateral deste, a ser submetido à análise da conveniência e oportunidade pela Administração. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 255, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 2º A convocação de magistrado para participar de curso oficial de escola judicial equipara-se à necessidade do serviço para os efeitos deste artigo. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 255, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 13. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o *caput* não gera efeitos financeiros quanto ao adiantamento da remuneração e da gratificação natalina, ao abono pecuniário ou ao adicional de férias.

Art. 14. A atuação voluntária do magistrado nos cursos durante seu período de férias, quando não autorizada oficialmente pela autoridade competente do Tribunal, não caracteriza interrupção dessas e não gera o direito a compensação futura. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 255, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 15. A participação de Desembargador em sessão administrativa durante suas férias, em razão da necessidade de integralização de quórum,

gera o direito a compensação equivalente aos dias de atuação.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO

Art. 16. As licenças e os afastamentos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 11, concedidos durante o usufruto das férias, suspendem o curso dessas.

Parágrafo único. O saldo remanescente das férias suspensas deverá ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença.

CAPÍTULO VII DO ABONO PECUNIÁRIO

Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no *caput* os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ n.º 64/2008, art. 2º, III). (Redação dada pela Resolução CSJT nº 339, de 26 de agosto de 2022)

§ 4º (Revogado pela Resolução CSJT nº 330, de 29 de abril de 2022)

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. Por ocasião das férias, o magistrado terá direito:

I – no caso de marcação de 60 (sessenta) dias contínuos:

a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração de dois meses;

b) opcionalmente:

1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;

2. à antecipação da remuneração líquida dos dois meses seguintes, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;

3. à conversão de 20 (vinte) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17;

II – no caso de fracionamento em duas etapas de 30 (trinta) dias, no início da fruição de cada uma dessas:

a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração mensal;

b) opcionalmente:

1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;

2. à antecipação da remuneração líquida do próximo mês, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;

3. à conversão de 10 (dez) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17.

Art. 19. O adicional de férias terá como base de cálculo o subsídio do magistrado vigente no lapso de 60 (sessenta) dias, no caso do inciso I do art. 18, ou de 30 (trinta) dias, no caso do inciso II do art. 18, contados de maneira ininterrupta, ainda que se prolongue para momento em que o magistrado não mais esteja na fruição das férias em razão de interrupção ou suspensão.

§ 1º Em caso de revisão, reajuste ou qualquer outra alteração do subsídio do magistrado, que ocorra durante o curso do lapso estabelecido no *caput*, o valor do adicional de férias será calculado de forma proporcional aos dias de vigência de cada composição remuneratória.

§ 2º Na hipótese de o magistrado exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, será esta considerada para fins de cálculo do adicional de férias.

§ 3º A contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e a contribuição para o regime de previdência complementar não incidirão sobre o adicional de férias.

Art. 20. O pagamento da remuneração de férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado em até dois dias antes do início do seu usufruto, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

Art. 21. A devolução da antecipação da remuneração será realizada mediante acerto financeiro em folha de pagamento dos meses do usufruto das férias.

Art. 22. A alteração do período de gozo das férias implica a suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens referidas no *caput* deste artigo, o magistrado deverá devolvê-las integralmente, no prazo de cinco dias úteis contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

I – alteração da escala de férias por necessidade do serviço;

II – interrupção ou suspensão do gozo das férias;

III – novo período de férias compreendido no trimestre subsequente.

Art. 23. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não comporá a remuneração das férias nem integrará a base de cálculo do adicional de férias.

CAPÍTULO IX DA INDENIZAÇÃO

Art. 24. O magistrado, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, terá direito à indenização dos períodos aquisitivos vencidos não usufruídos e ao incompleto, este na proporção de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 1º Não será devida a indenização de férias nos casos em que o magistrado requerer a averbação dos períodos aquisitivos em outro órgão.

§ 2º A indenização de férias de que trata este artigo será calculada com base no valor do subsídio no mês da vacância.

§ 3º Ao magistrado que já houver usufruído férias e se afastar definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

Art. 25. Ao magistrado em atividade, é devida indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do art. 5º, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

§ 1º As férias eventualmente acumuladas na forma deste artigo serão indenizadas mediante requerimento do magistrado, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização. (Redação

dada pela Resolução CSJT nº 318, de 26 de novembro de 2021)

§ 3º A indenização das férias a que se refere este artigo tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção monetária ou juros.

§ 4º Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas. (Incluído pela Resolução CSJT nº 318, de 26 de novembro de 2021)

§ 5º A indenização deve corresponder aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução CSJT nº 318, de 26 de novembro de 2021)

Art. 26. Em qualquer hipótese, as férias são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição da República, e da Súmula nº 328 do STF.

Art. 27. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e de contribuição para a previdência complementar.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As férias acumuladas até a publicação desta Resolução não são passíveis de indenização na forma do art. 25.

Art. 29. Em caso de indisponibilidade financeira ou orçamentária, as indenizações previstas no art. 25 poderão ser suspensas, sem prejuízo da marcação do saldo em acúmulo.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, em havendo recurso orçamentário e financeiro insuficiente para o pagamento de todos os pedidos de indenização, será dada prioridade aos magistrados:

I – idosos e/ou pessoas com deficiência, assim definidos na Lei nº 13.146/2015;

II – pessoas com doenças graves, assim definidas na Lei nº 7.713/1988 (art. 6º, XIV);

III – com maior saldo de férias em acúmulo, utilizando-se este critério de forma sucessiva ao inciso I.

Art. 30. Fica revogada a Resolução CSJT nº 40, de 31 de agosto de 2007.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os períodos de férias já marcados para o ano de sua vigência e que se encontrem em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 337, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT n.º 315, de 26 de novembro de 2021, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, as Resoluções CNJ 291/2019, 344/2020, 379/2021, 380/2021, 383/2021 e consolida as disposições relativas às Resoluções CSJT n.os 108/2012, 175/2016, 203/2017, e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando o teor do Processo CSJT-AN-3151-75.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 315, de 26 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º [...]

IV - as atribuições e a capacitação dos agentes e inspetores da polícia judicial;

[...]

VI - o conjunto de identificação dos agentes e inspetores da polícia judicial;

VII - o conjunto de identificação dos agentes e inspetores da polícia judicial.

[...]

Art. 3º Os cargos de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidade Segurança, passarão a ser denominados Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial, sendo conferida a denominação de Agente da Polícia Judicial e Inspetor(a) da Polícia Judicial, para fins de identidade funcional.

[...]

Art. 32. Os agentes e inspetores da polícia judicial que, em razão da sua função, possam vir a se envolver em situações de uso da força, deverão portar, no mínimo, 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

[...]

Art. 34. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

[...]

Art. 35. [...]

I - desempenhar efetivamente as atribuições de polícia judicial, constantes das atribuições dos cargos de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial;

[...]

§ 4º A GAS não será paga nos afastamentos ou licenças não remunerados ou não computáveis como de efetivo exercício.

[...]

Art. 42. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão criar Programa de Condicionamento Físico, com a finalidade de propiciar a manutenção da capacidade física necessária à execução das atribuições dos cargos de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial.

[...]

Art. 66. [...]

I – no dorso, será gravada a sigla do órgão de forma antecedente ao número da matrícula do agente ou inspetor da polícia judicial;"

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT n.º 315, de 26 de novembro de 2021, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 308, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 342, de 26.08.2022)

Dispõe sobre as condições especiais de trabalho para fins de tratamento ou de acompanhamento de tratamento de filho(a) ou dependente legal de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde de Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Maria Cesarineide de Souza Lima, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando ser o Conselho Superior da Justiça do Trabalho o órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República;

considerando a Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

considerando a Resolução CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

considerando o art. 5º, II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que considera dado pessoal sensível o referente à saúde;

considerando a Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, que altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário;

considerando o que dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

considerando o que dispõe a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

considerando que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

considerando a Resolução CNJ nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

considerando a Resolução CSJT nº 151, de 29 de maio de 2015, que incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de forma facultativa, observada a legislação vigente,

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-2302-45.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os(as) magistrados(as) e servidores(as) da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau com deficiência ou doença grave definidas em lei bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição poderão ter, em razão desta, acesso a condições especiais de trabalho para fins de tratamento ou de acompanhamento de tratamento de filho(a) ou dependente legal, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução poderão ser concedidas independentemente de vitaliciamento do(a) magistrado(a) ou de término do período de estágio probatório do(a) servidor(a).

§ 2º Consideram-se dependentes legais, para efeito desta Resolução, os assim descritos nos assentamentos funcionais do(a) magistrado(a) ou servidor(a), conforme regulamento específico do respectivo Tribunal.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO

Art. 2º O requerimento de concessão de condição especial de trabalho será dirigido à Presidência do respectivo Tribunal, e consistirá em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – exercício provisório em unidade judiciária ou administrativa diversa de sua lotação, em localidade onde serão prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – designação de juiz(a) auxiliar com jurisdição plena ou de servidor(a) para prática de atos processuais específicos em unidade judiciária diversa de sua lotação, por motivo de inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional ou de aumento do quantitativo do quadro de servidores;

III – exercício das atribuições em regime de teletrabalho, sendo inaplicável o acréscimo da produtividade que exige o § 2º do art. 8º Resolução CSJT nº 151/2015;

IV – jornada especial, nos termos da lei.

§ 1º Faculta-se ao requerente solicitar que a tramitação do pedido se dê em modo sigiloso.

§ 2º Faculta-se ao Tribunal a escolha de unidade judiciária ou administrativa diversa da constante do requerimento, mas que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de seu filho ou dependente legal.

§ 3º O requerimento relativo ao exercício provisório em unidade judiciária ou administrativa diversa de sua lotação pode ocorrer em concomitância ao de remoção por motivo de saúde.

§ 4º Em caso de jornada especial, havendo acumulação legal de cargos, independentemente se em órgãos distintos, o deferimento de redução de jornada se dará em relação a apenas um deles.

§ 5º A condição especial de trabalho não implicará ônus financeiro para o Tribunal, como ajuda de custo, despesas com mudança, transporte e diárias.

Art. 3º Caberá ao magistrado(a) ou servidor(a), no ato do requerimento, indicar os fundamentos do pedido e a situação fática capaz de demonstrar a necessidade e os benefícios resultantes da concessão de condição especial de trabalho.

§ 1º O requerimento, que deverá ser instruído com o laudo técnico da deficiência ou doença grave, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 2º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

Art. 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

- a) a legislação sob a qual se fundamenta a deficiência ou doença grave do(a) paciente;
- b) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;
- c) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;
- d) se há ou não necessidade de assistência direta e imprescindível ao servidor ou ao magistrado, quando se tratar de filho ou dependente legal com deficiência ou doença grave;
- e) se há indicação para atuação em teletrabalho;
- f) se há indicação para horário especial e, no caso de redução da jornada, a carga horária semanal recomendada; e
- g) se há ou não necessidade de reavaliações periódicas, sem prejuízo da convocação, anual a que se refere o art. 7º.

Art. 5º O contexto e a organização familiar, o compartilhamento de responsabilidades, bem como a efetiva participação dos pais ou responsáveis no tratamento dos filhos(as) ou dependentes legais serão levados em consideração para o deferimento do pedido do(a) magistrado(a) ou servidor(a).

Art. 6º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos nesta Resolução mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado pela junta oficial em saúde do Tribunal.

Parágrafo único. Poderá ser aplicado, subsidiariamente, o Manual de Perícia Médica Oficial em Saúde do Servidor Público Federal.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DAS CONDIÇÕES

Art. 7º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata esta Resolução, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

Art. 8º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA ESPECIAL

Art. 9º A concessão de horário especial ao servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais nessa condição poderá ser diminuída em até 50% da jornada de trabalho. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 342, de 26 de agosto de 2022)*

Art. 10. O horário especial será mantido enquanto permanecerem inalteradas as condições que motivaram sua concessão.

Parágrafo único. O magistrado e o servidor deverão comunicar à Presidência do respectivo Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer situação que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial, sob a cominação de apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 11. Os(as) magistrados(as) e servidores(as) submetidos ao regime de escala, plantão ou revezamento fazem jus ao horário especial nos termos desta Resolução.

Art. 12. A concessão de horário especial deverá atender às necessidades do magistrado ou do servidor, desde que não comprometa a efetiva prestação do serviço público nem o desempenho regular das atribuições do cargo público.

Art. 13. O horário especial terá validade a partir da publicação do ato concessório.

Art. 14. A Presidência do respectivo Tribunal poderá revogar o ato concessório de horário especial quando for constatada a sua utilização para fim diverso do estabelecido pelo art. 1º desta Resolução, sem prejuízo das sanções previstas em lei, respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Incorre neste dispositivo os sujeitos, inclusive sendo filho(a) ou dependente legal de magistrado(a) ou servidor(a), que obtiveram as condições especiais estabelecidas nesta Resolução e que exercem, de modo contínuo, atividade que coloque em

risco a própria saúde.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A condição especial de trabalho deferida a magistrado(a) ou servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

Art. 16. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 17. Os atos normativos especiais do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do respectivo Tribunal deverão ser observados na hipótese de concessão de condição especial de trabalho.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, não se aplicam as disposições constantes do art. 18-A da Resolução CSJT nº 151/2015.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Plenário do CSJT, de acordo com as respectivas competências regimentais.

Art. 19. O art. 5º, § 8º, da Resolução CSJT nº 151, de 29 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

[...]

§ 8º Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau deverão fixar quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial e salvo nos casos de servidor que esteja em teletrabalho no exterior ou em condição especial de trabalho, cujo contato com a unidade dar-se-á, preferencialmente, por teleconferência ou outro meio eletrônico”.

Art. 20. Republica-se a Resolução CSJT nº 151, de 29 de maio de 2015, consolidando a alteração promovida pelo art. 19 desta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 341, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT nº 199, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento de magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4453-42.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 199, 25 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º [...]

[...]

§ 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do *caput* estarão limitadas a cento e quarenta e quatro parcelas.

[...]

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 40% (quarenta por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

[...]

Art. 18. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º e 9º.

Art. 19. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite.

[...]

Art. 29. [...]

Parágrafo único. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º."

Art. 2º Revogam-se os artigos 8º-A e 8º-B da Resolução CSJT nº 199, 25 de agosto de 2017.

Art. 3º Republicue-se a Resolução CSJT nº 199, de 25 de agosto de 2017, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 343, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, no que se refere aos parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vídigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando que à Administração compete rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do STF);

considerando que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão Plenário nº 598/2022 (Relator Ministro Vital do Rêgo), reconheceu que as dívidas da União, cobradas na esfera administrativa, estão sujeitas à atualização pelo IPCA-e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009;

considerando que o Conselho Nacional de Justiça, em face do Pedido de Providências nº 8427-83.2018.2.00.0000, Relatora Ministra Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, em matéria administrativa, concluiu que "a Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001";

considerando que o Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2021, mediante o Acórdão n.º 0263593/2021, lavrado no Pedido de Providências n.º 398-30.2019.4.90.8000, sendo Relator o Conselheiro Substituto Desembargador Francisco de Assis Betti, reformulando o entendimento anterior, determinou, em matéria administrativa, o recálculo da correção monetária relativa ao passivo de auxílio-alimentação, tomando por base a variação do IPCA-e;

considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º 6369-05.2021.2.00.0000, mediante o qual se autorizou o pagamento de diferenças resultantes do sistema de subsídios, com incidência de juros;

considerando o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021;

considerando que o atual quadro jurídico se mostra distinto daquele existente quando este Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotou a deliberação constante no AN n.º 10256-55.2015.5.90.0000;

considerando, por fim, a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4601-53.2022.5.00.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º

Alterar o *caput*, incisos II e III, e acrescentar parágrafo único ao art. 7º da Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme as disposições a seguir:

[...]

II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
- g) IPCA-e: de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

[...]

III – [...]

[...]

d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se aos passivos administrativos a partir de 9 de dezembro de 2021, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, para as hipóteses de atualização monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” (NR)

Art. 2º Revoga-se a alínea “h” do inciso II do art. 7º da Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014.

Art. 3º Republica-se a Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 137, DE 30 DE MAIO DE 2014.

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº343, de 26/8/2022)

Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros David Alves de Mello Júnior, Maria Doralice Novaes e Carlos Coelho de Miranda Freire, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II);

Considerando a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme previsão do art. 37 da Lei 4.320/64;

Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União nos autos dos Procedimentos de Tomada de Contas n.os TC-020.846/2010-0 e TC-007.570/2012-0, que definiu os critérios a serem adotados no âmbito da Justiça do Trabalho para a incidência de juros de mora e atualização dos valores de dívidas de exercícios anteriores; e

Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objeto do Processo CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000,

R E S O L V E

Art. 1º Consideram-se despesas de exercícios anteriores de pessoal e benefícios as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, de ofício ou a pedido do servidor ou magistrado, não pagas no exercício de competência.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - benefícios: grupo de despesas composto por auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência médica e odontológica e assistência pré-escolar;

II - passivo: vantagem pecuniária reconhecida administrativamente;

III - reconhecimento de direito: ato decisório pelo qual a administração reconhece a existência de direito subjetivo de servidor ou magistrado;

IV - reconhecimento de dívida: ato pelo qual a autoridade competente (ordenador de despesa) reconhece e registra a despesa.

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

I – no caso de existir reconhecimento do direito em decisão ou ato normativo do CSJT:

a) fundamentação, indicando a respectiva decisão ou ato normativo;

b) cópia da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão;

c) relação nominal de todos os beneficiários;

d) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e

e) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

II - no caso de não haver decisão ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acerca da matéria:

a) fundamentação jurídica, com indicação da norma, decisão judicial ou administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ou Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se baseia;

b) parecer da assessoria jurídica do órgão;

c) publicação na imprensa oficial;

d) comunicação à Advocacia Geral da União;

e) comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;

f) relação de todos os beneficiários;

g) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e

h) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

§ 1º As decisões constantes do inciso II deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.

§ 2º Salvo nas hipóteses previstas nesta Resolução, o pagamento de exercício anterior deve ser previamente autorizado pelo CSJT.

Art. 3º Para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, o ordenador de despesas elaborará termo de reconhecimento de dívida.

Art. 4º O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores deve, obrigatoriamente, ser registrado no passivo do Tribunal, no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e atualizado anualmente.

Art. 5º Somente poderão ser incluídas na proposta orçamentária anual as despesas de exercícios anteriores que atendam às condições previstas no art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único

. Aplica-se a disposição do *caput* para inclusão de despesas de exercícios anteriores na proposta orçamentária prévia requerida aos Tribunais Regionais do Trabalho pelo CSJT e nos pedidos de créditos adicionais.

Art. 6º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá, sempre que possível, obedecer à ordem cronológica do reconhecimento do direito.

§ 1º Em caso de despesas de exercícios anteriores de natureza alimentar fica assegurada a prioridade dos pagamentos aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de 60 (sessenta) anos.

§ 2º A inversão da ordem cronológica de pagamento deverá ser justificada pelo ordenador de despesas e ratificada pelo presidente do Tribunal.

§ 3º Havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado em momento e/ou proporções diversas para cada classe. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 166, de 18 de março de 2016)*

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme as disposições a seguir: *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022)*

I – passivos devidos e não prescritos anteriores a junho de 1994 deverão ser convertidos para Real.

II – a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;

b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;

c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;

d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;

e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;

f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;

g) IPCA-e: de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022)*

h) *(Revogada pela Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022)*

III – os juros de mora, quando aplicáveis, serão nos seguintes percentuais de:

a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;

b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;

c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; e

d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022)*

Parágrafo único. Aplica-se aos passivos administrativos a partir de 9 de dezembro de 2021, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, para as hipóteses de atualização monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022)*

Art. 8º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado o teto constitucional, conforme disposto nas resoluções vigentes do CNJ.

Art. 9º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá ser realizado em folha suplementar.

Art. 10. Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados, levando-se em consideração a natureza do crédito, seguindo a legislação aplicável.

Art. 11. Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento de passivos para beneficiários que já os tenham recebido mediante procedimento administrativo, precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

§ 1º O pagamento de passivos ficará condicionado à declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito.

§ 2º Havendo inscrição do passivo em precatório na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou mesmo em Projeto de Lei (PLOA) tramitando no Congresso Nacional, o beneficiário não poderá renunciar ou desistir do crédito, restando impossibilitado o pagamento pela via administrativa.

§ 3º É dever da Administração e do beneficiário a verificação das condições dispostas neste artigo.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 2014, fica autorizado o pagamento, a qualquer tempo, de despesas de exercícios anteriores reconhecidas até o limite do valor fixado para o vencimento do analista judiciário, padrão 13, classe C, por beneficiário, desde que

respeitados os procedimentos previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 1º O limite fixado no *caput* refere-se ao valor máximo da despesa de exercício anterior por beneficiário, incluindo, se cabível, correção monetária e juros.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite fixado no *caput*, é vedado o parcelamento ou fracionamento da despesa apurada.

§ 3º Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores previstas no *caput* não poderão exceder mensalmente 1% da folha de pagamento do respectivo TRT.

§ 4º Poderá ser pago o valor fixado no *caput* caso o magistrado ou servidor renuncie à parcela a maior do passivo a que tem direito, devendo ser lavrado termo de renúncia da respectiva diferença. O pagamento importará na quitação do passivo.

Art. 13. As despesas decorrentes de atos de gestão ocorridas no último trimestre do exercício anterior poderão ser pagas até o mês de março de cada ano subsequente, independentemente do valor, quando decorrentes dos seguintes fatos geradores:

- a) serviço extraordinário;
- b) adicional noturno;
- c) adicional de insalubridade;
- d) adicional de periculosidade;
- e) adicional de qualificação;
- f) adicional de férias;
- g) gratificação natalina;
- h) gratificação de encargo de curso ou concurso;
- i) indenizações de diárias e transportes;
- j) abono permanência;
- k) diferença de remuneração referentes a provimento de cargos e funções;
- l) diferença decorrente de progressão funcional ou promoção;
- m) auxílio funeral;
- n) auxílio natalidade;
- o) auxílio alimentação;
- p) assistência pré-escolar;
- q) substituição em cargos em comissão ou função comissionada; e
- r) diferença de aposentadoria e pensão civil.

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo deverão ser informadas detalhadamente no pedido de recursos financeiros para pagamento da folha.

Art. 14. Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102.

Art. 15. A Unidade de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (SECAUDI/CSJT) poderá solicitar, a qualquer tempo, os processos de pagamento de despesas de exercícios anteriores, hipótese em que os pagamentos ficarão sobrestados até pronunciamento deste Conselho.

§ 1º Os processos analisados pela SECAUDI/CSJT em que forem apontadas inconsistências no cálculo ou na instrução processual deverão ser regularizados antes de seu pagamento.

§ 2º Os processos analisados e indeferidos pela SECAUDI/CSJT não poderão ser objetos de qualquer tipo de pedido de crédito pelo Tribunal Regional, ou mesmo inclusão em proposta orçamentária prévia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. *(Revogado pela Resolução CSJT nº 152, de 28 de agosto de 2015).*

Art. 17. No exercício de 2014, o pagamento previsto no art. 13 poderá, excepcionalmente, ser realizado até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Resolução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Ficam revogados o Ato nº 48/CSJT.GP.SE, de 22 de abril de 2010, a Resolução CSJT nº 61, de 30 de abril de 2010, o Ato nº 432/CSJT.GP.SG, de 04 de dezembro de 2012, e a Resolução CSJT nº 121, de 28 de fevereiro de 2013.

Art. 19. Este Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 338, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Referenda o Ato CSJT.GP.SG n.º 112, de 2 de agosto de 2022, praticado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3951-06.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG n.º 112, de 2 de agosto de 2022, praticado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

“ATO CSJT.GP.SG Nº 112/2022

Declara empossado o Ministro **Alexandre de Souza Agra Belmonte** no cargo de Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no parágrafo único do art. 10 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

considerando os termos da Resolução Administrativa n.º 2339, de 20 de junho de 2022, que elegeu o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando a impossibilidade de comparecimento do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte à sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, designada para o dia 26/8/2022,

R E S O L V E, *ad referendum*:

Declarar empossado no cargo de Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o Excelentíssimo Ministro **Alexandre de Souza Agra Belmonte**, como membro titular.

Publique-se.”

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 315, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 337, de 26.8.2022)

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, as Resoluções CNJ nos 291/2019, 344/2020, 379/2021, 380/2021, 383/2021 e consolida as disposições relativas às Resoluções CSJT nos 108/2012, 175/2016, 203/2017 e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos que compõem a estrutura da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante;

considerando o disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

considerando o disposto na Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

considerando a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, regulamentados pela Resolução nº 291, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

considerando a regulamentação do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais e das atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial, nos termos da Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

considerando a normatização do uso e do fornecimento de uniformes e acessórios de identificação visual para os Inspetores e para os Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 379, de 15 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça;

considerando as disposições sobre a padronização do conjunto de identificação dos Inspetores e Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário, na forma da Resolução nº 380, de 16 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça;

considerando a criação do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário por meio da Resolução nº 383, de 25 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça;

considerando o decidido pelo Plenário no processo CSJT-AN-2701-74.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre a segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em especial sobre:

I – as medidas de segurança a serem implementadas nos Tribunais;

II – o exercício do poder de polícia administrativa;

III – a autorização de porte, o uso, a fiscalização/controlar e a aquisição de armas de fogo institucionais;

IV - as atribuições e a capacitação dos agentes e inspetores da polícia judicial; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 337, de 26 de agosto de 2022)*

V - a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS.

VI - o conjunto de identificação dos agentes e inspetores da polícia judicial; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 337, de 26 de agosto de 2022)*

VII - o conjunto de identificação dos agentes e inspetores da polícia judicial. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 337, de 26 de agosto de 2022)*

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão, no âmbito de suas competências e visando à uniformização de procedimentos, no prazo de 12 meses, as medidas constantes na presente Resolução.

Art. 3º Os cargos de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidade Segurança, passarão a ser denominados Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial, sendo conferida a denominação de Agente da Polícia Judicial e Inspetor(a) da Polícia Judicial, para fins de identidade funcional. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 337, de 26 de agosto de 2022)*

Art. 4º Os cargos de gestores da polícia judicial deverão ser ocupados por agentes e inspetores (as) do próprio quadro, salvo, quando o tribunal não possuir estrutura.

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão implementar as seguintes medidas mínimas de segurança:

I - controle de fluxo de pessoas e materiais em suas instalações;

II - obrigatoriedade do uso de crachás para servidores e, quando possível, outros meios de identificação para os demais usuários;

III - instalação de sistema de segurança eletrônico, bem como circuito fechado de televisão e monitoramento, quando possível, incluindo as salas de audiência e áreas adjacentes;

IV - estruturação organizacional adequada e suficiente dos órgãos da polícia judicial, que devem estar, obrigatoriamente, subordinados à Presidência do Tribunal;

V - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores da polícia judicial que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências dos Tribunais;

VI – instalação de equipamentos de raios-X;

VII - instalação de cofre ou mobiliário em local seguro para acautelamento de armas, com acesso exclusivo ao seu portador, mantendo-se registro com os dados da arma e de seu possuidor;

VIII - edição de norma quanto à proibição de ingresso e permanência de qualquer pessoa portando arma de fogo em suas unidades - sala de audiência, secretaria, gabinete ou repartição judicial e administrativa na condição de parte, testemunha, ou em qualquer outra situação, ressalvados os casos previstos no inciso III do art. 3º da Lei nº 12.694/2012 e demais situações autorizadas pela presidência do tribunal ou do órgão da polícia judicial;

IX - policiamento ostensivo com inspetores/agentes da polícia judicial, sem prejuízo da atuação acessória do serviço de vigilância terceirizada, nas instalações da justiça do trabalho e áreas adjacentes, quando necessário;

X – disponibilização de veículos blindados, inclusive os apreendidos, aos magistrados em situação de risco real ou potencial, bem como serviço de escolta, após avaliação pelas Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais;

XI - viabilização de uso de placas especiais para magistrados em situação risco real ou potencial, bem como para as unidades de segurança institucional, nos termos do artigo 16, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 83/2009 e artigo 9º da Resolução CNJ nº 344/2020.

XII - disponibilização de armas de fogo para magistrados e inspetores/agentes da polícia judicial, nos termos das alíneas "i" e "n" do inciso III do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para uso deles, conforme legislação vigente.

XIII – divulgação reservada entre os magistrados da escala de plantão dos inspetores/agentes da polícia judicial, com os nomes e o número do celular;

XIV - fornecimento de coletes balísticos, equipamentos de proteção individual e de segurança, compatíveis com o grau de risco existente aos servidores que atuam na polícia judicial;

XV - realização de avaliação de risco, caso optem por instalação de agências bancárias e caixas eletrônicos, submetida à prévia análise técnica da unidade de polícia judicial, em conjunto com o segmento responsável da respectiva instituição financeira;

Parágrafo único. Serão disponibilizados também coletes balísticos para os magistrados e servidores em situações de risco, conforme definição da Presidência.

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão instituir unidade de inteligência, na forma do inciso II do artigo 12 da Resolução CNJ nº 291/2019, seguindo os termos da Resolução CNJ nº 383/2021.

§ 1º Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos da Justiça do Trabalho, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

§ 2º Os Tribunais deverão prover meios de inteligência necessários para garantir aos magistrados e servidores o pleno exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO III

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 7º Os Presidentes dos Tribunais respondem pelo poder de polícia administrativa do tribunal, cujo exercício se dará por eles, pelos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e pelos agentes e inspetores da Polícia Judicial, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos do tribunal,

a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos magistrados, servidores, advogados, partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais em todo o território nacional.

Art. 8º Havendo a prática de infração penal nas dependências físicas do tribunal, envolvendo pessoa sujeita a sua jurisdição, o presidente poderá, sem prejuízo da requisição da instauração de inquérito policial, instaurar procedimento apuratório preliminar ou delegar tal função a outra autoridade competente.

§ 1º Havendo flagrante delito nas dependências dos tribunais, o presidente, os magistrados mencionados no art. 3º e os agentes da polícia judicial darão voz de prisão ao autor do fato, mantendo-o sob custódia até a entrega à autoridade policial competente para as providências legais subsequentes.

§ 2º Caso seja necessária à instrução d

o procedimento apuratório preliminar mencionado no *caput* deste artigo, poderá a autoridade judicial determinar aos agentes e inspetores da polícia judicial do tribunal a realização de diligências de caráter assecutoratório que se entendam essenciais.

Art. 9º Os presidentes dos tribunais, os magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e os agentes da polícia judicial deverão pautar suas ações norteados pelos princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, descritos no art. 3º da Resolução CNJ nº 291/2019, nos seguintes termos:

I – preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

II – autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário;

III – atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;

IV – efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais;

V – integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência; e

VI – análise e gestão de riscos voltados à proteção dos ativos do Poder Judiciário.

Art. 10. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, no interesse da administração, firmar convênios ou acordos de cooperação com outros tribunais ou conselhos, destinados à realização de diligências conjuntas entre as unidades de polícia judicial.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE, DO USO, DA FISCALIZAÇÃO/CONTROLE E DA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO INSTITUCIONAIS

Seção I

Da autorização de porte de armas de fogo institucionais

Art. 11. Considerando o exercício das atividades previstas no Capítulo III desta Norma, os (as) agentes e inspetores (as) da polícia judicial poderão obter autorização para o porte de armas de fogo registradas em nome do tribunal ou àquelas acauteladas de outros órgãos ou instituições da República, para exercerem suas atividades ou em situações que configurem risco à segurança pessoal de dignitário, do (a) próprio (a) agente ou inspetor (a), em todo território nacional, adstrita aos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 4, de 28 de Fevereiro de 2014.

Art. 12. A autorização a que se refere o artigo anterior, nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, destina-se exclusivamente aos agentes e inspetores da polícia judicial que efetivamente estejam no exercício de suas funções, nos termos da Lei nº 12.694/2012.

Art. 13. A designação do servidor para o porte de arma de fogo funcional é discricionária, precária e sua manutenção está condicionada aos dispositivos desta Resolução, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por determinação do presidente do tribunal ou pelo gestor da unidade de polícia judicial do tribunal.

Art. 14. O documento do porte de arma de fogo institucional será expedido pelo responsável da unidade de polícia judicial do Tribunal Regional do Trabalho, a critério deste, com validade de três anos, renovável sucessivamente por igual período, após a anuência da presidência do tribunal, depois de apresentar a documentação comprobatória, comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 4, de 28 de Fevereiro de 2014.

§ 1º O documento de autorização para o porte de arma de fogo institucional deverá seguir as disposições do art. 12 da Resolução nº 380, de 16 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, e o modelo visual básico constante de seu Anexo IV, bem como do Anexo I desta Norma.

§ 2º A autenticidade do documento será garantida por meio da inserção de código de barras bidimensional, que reportará ao documento do tribunal que concedeu o porte.

§ 3º A autenticidade do número do porte SINARM será verificada por meio do sítio eletrônico da Polícia Federal.

Art. 15. Após o término da validade do porte de arma de fogo institucional, o documento deverá ser restituído à unidade de polícia judicial, para fins de controle e inutilização.

Seção II

Do uso de Armas de Fogo Institucionais

Art. 16. O (a) servidor (a), ao portar arma de fogo institucional, deverá ter consigo sua identidade funcional, bem como a autorização de porte e o distintivo, regulamentados pelas Resoluções CNJ nº 379/2021 e nº 380/2021.

§ 1º Ao (à) servidor (a) contemplado com a autorização compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo perante seus superiores hierárquicos por quaisquer excessos, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 2º Ao portar arma de fogo institucional, o (a) servidor (a) deverá fazê-lo de forma responsável e discreta, de modo a não colocar em risco a sua integridade física ou a de terceiros.

§ 3º O porte de arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o (a) servidor (a) esteja devidamente uniformizado e identificado.

§ 4º No caso de portar arma em aeronaves, o (a) servidor (a) deverá respeitar as disposições estabelecidas pela autoridade competente.

Seção III

Da fiscalização/controle das armas de fogo

Art. 17. É vedada ao (à) servidor (a) a guarda de arma de fogo em residência e em outros locais não regulamentados, salvo mediante autorização do titular da unidade de polícia do tribunal, quando:

I - estiver de sobreaviso;

II - excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;

III - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão; e

IV - a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

§ 1º Para as hipóteses dos incisos I e III, a autorização deverá ser fornecida previamente por escrito pelo gestor da unidade de polícia judicial.

§ 2º No caso do inciso II, a autorização poderá ser concedida pela presidência do TRT, pelo prazo de até seis meses, após ouvir o gestor da unidade de polícia judicial, podendo ser renovada se as circunstâncias persistirem.

§ 3º No caso do inciso IV, a autorização deverá ser fornecida previamente por escrito pelo gestor da polícia judicial, sempre que a situação for previsível.

§ 4º Se a situação que leve à incidência do inciso IV não tiver sido prevista, esta deverá ser comunicada ao gestor da polícia judicial, assim que possível, que poderá autorizar verbalmente a guarda residencial da arma, com o posterior registro do fato em relatório.

§ 5º

Nos casos não previstos no *caput*, a unidade de polícia judicial, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização por escrito a ser arquivada para controle.

Art. 18. Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será entregue ao (à) servidor (a) designado mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 19. Na hipótese de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou autorização de porte, o (a) servidor (a) deverá registrar ocorrência policial, imediatamente, à autoridade competente, além de comunicar o fato à unidade de polícia judicial do tribunal.

§ 1º

Na hipótese prevista no *caput*, o tribunal deverá comunicar o fato à Polícia Federal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se na hipótese de recuperação dos objetos extraviados.

Art. 20. As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique o tribunal.

Art. 21. O tribunal deverá providenciar local seguro e adequado para a guarda e manutenção das armas, da munição e dos acessórios, sob responsabilidade da unidade da polícia judicial, respeitada a legislação vigente.

Art. 22. O certificado de registro e a autorização para o porte da arma de fogo serão expedidos, preferencialmente, pela Polícia Federal em nome da respectiva instituição ou pelo próprio tribunal quando possuir estrutura administrativa para tanto e desde que observados os requisitos legais necessários.

Art. 23. Deverá ser mantido rigoroso controle de retirada das armas, em que conste:

I - identificação individualizada da arma (registro, descrição, número de série e calibre);

II - quantidade e o tipo de munição fornecida;

III - data e horário de retirada da arma;

IV - descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo servidor;

V - identificação e assinatura do servidor a portar a arma;

VI - identificação e assinatura de outro servidor, responsável pela verificação da retirada da arma;

VII - data e horário de devolução da arma, com rubrica do portador da arma;

VIII – identificação e assinatura do servidor responsável pela verificação da devolução da arma.

§ 1º Quando autorizada a retirada, a arma de fogo e o documento que autoriza seu porte serão entregues ao servidor designado, mediante assinatura da cautela.

§ 2º O certificado de registro da arma de fogo ficará sob a guarda do tribunal.

Art. 24. A arma de fogo institucional e o documento que autoriza seu porte ficarão sob a guarda do tribunal quando o (a) servidor (a) não a estiver portando.

Art. 25. Se, durante o período em que o (a) servidor (a) autorizado estiver portando arma de fogo, ocorrer fato extraordinário cujo registro seja relevante, este deverá constar em relatório.

§ 1º A ocorrência dos seguintes fatos sempre deverá constar de relatório:

I – disparo da arma;

II – dano, perda, furto, roubo ou extravio de arma, munição ou peça do equipamento pertinente à arma;

III – permanência da arma fora do controle do servidor responsável pelo porte, por qualquer tempo e por qualquer razão;

IV – devolução da arma por pessoa diferente do (a) servidor (a) responsável por seu porte; ou

V – necessidade de guarda da arma fora do local regulamentado sem prévia autorização por escrito do gestor da polícia judicial.

§ 2º O relatório será assinado pelo responsável pela declaração nele contida.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, o relatório será levado à apreciação do (a) gestor (a) da polícia judicial, que poderá requerer informações complementares, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis nas esferas administrativa, cível e criminal, sempre que necessário.

§ 4º A lavratura de relatório não exclui a obrigatoriedade de prestar os devidos esclarecimentos junto a outras autoridades competentes, quando for o caso.

Art. 26. É obrigatória a posse dos seguintes documentos quando os agentes e inspetores da polícia judicial estiverem portando arma de fogo:

I - autorização para o porte de arma de fogo;

II – identidade funcional;

III - distintivo.

Art. 27. Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista nesta Resolução, o (a) servidor (a) terá seu porte de arma suspenso ou cassado, conforme o caso, nas seguintes situações:

I – em cumprimento à decisão administrativa ou judicial que restrinja o uso de arma de fogo;

II – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

III – quando houver a suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança, em razão de reprovação por falta de aproveitamento em Programa de Reciclagem Anual ou quando o agente for declarado inapto para o exercício das atribuições da polícia judicial;

IV – após o recebimento de denúncia ou queixa pelo juiz;

V – se incorrer na prática de alguma das seguintes condutas:

a) porte de arma de fogo em estado de embriaguez;

b) uso ilícito ou irregular de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

c) disparo da arma de fogo por negligência, imprudência ou imperícia;

d) uso ou condução de arma de fogo em desacordo com o previsto em manual ou outro documento operacional definido pelo tribunal, ou em desacordo com o previsto nesta Resolução;

VI - se tiver a arma de fogo do tribunal furtada ou extraviada por negligência, imprudência ou imperícia;

VII – afastamento, provisório ou definitivo, do exercício das atribuições da polícia do tribunal; ou

VIII – nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O presidente do tribunal poderá determinar a imediata suspensão preventiva do porte de arma do (a) servidor (a) por razões de segurança ou de interesse público.

§ 2º As situações previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII implicarão a suspensão do porte de arma enquanto durar a correspondente restrição, se provisória, ou a cassação, se definitiva.

§ 3º A ocorrência de alguma das situações previstas nos incisos V e VI acarretará a suspensão do porte de arma pelo período de 6 meses a 3 (três) anos, a critério da autoridade competente.

§ 4º A reincidência em alguma das situações previstas nos incisos V e VI poderá acarretar a cassação do porte de arma, por período indefinido, se as circunstâncias assim recomendarem.

§ 5º Poderá ser efetivada a reabilitação do porte de arma que tenha sido cassado nos termos do parágrafo anterior, após transcorridos três anos da aplicação da medida, a critério da presidência do TRT, depois de avaliação técnica da unidade de polícia judicial.

§ 6º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo funcional não constitui medida punitiva e será aplicada sem prejuízo

das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 28. A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo institucional implicará o imediato recolhimento, pela unidade de polícia do tribunal, da arma, acessórios, munições e documento de porte que estejam sob a posse do (a) servidor (a).

Art. 29. A utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação do respectivo tribunal deverão ser precedidos de autorização da presidência do tribunal.

Parágrafo único. A listagem dos (as) servidores (as) autorizados a portar arma de fogo deverá ser atualizada, semestralmente, no Sistema Nacional de Armas (SINARM), mediante provocação do gestor da unidade de polícia judicial do Tribunal Regional.

Seção IV

Da aquisição de armas de fogo

Art. 30. O tipo de armamento, o modelo, o calibre e a munição a serem adquiridos e utilizados pelo tribunal deverão ser definidos pelo presidente, observando-se a legislação aplicável.

Parágrafo único. A aquisição de armas de fogo institucionais e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução serão submetidas à prévia análise técnica da unidade de polícia do tribunal.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES E INSPETORES DA POLÍCIA JUDICIAL

Art. 31. Sem prejuízo das atribuições descritas no Ato CSJT.GP.SG.CGPE nº 193, de 9 de outubro de 2008, são atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia administrativa:

I – zelar pela segurança:

a) dos magistrados de primeiro e segundo graus, na sua área de jurisdição, e em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que tenha a necessidade comprovada e quando autorizados pelos presidentes dos respectivos tribunais;

b) de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares;

c) do cumprimento de atos judiciais, bem como de servidores no desempenho de suas funções institucionais, sem prejuízo da requisição policial constante nos artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, do Código de Processo Civil;

d) de servidores e demais autoridades, nas dependências sob a responsabilidade dos tribunais e juízos vinculados, na sua área de jurisdição;

e) de eventos patrocinados pelos respectivos tribunais;

II – realizar a segurança preventiva das dependências físicas dos tribunais e respectivas áreas de segurança adjacentes e juízos vinculados, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional ou administrativa;

III – controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressam nas dependências dos tribunais e juízos vinculados;

IV – executar a segurança preventiva e policiamento das sessões e audiências, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V – efetuar a prisão em flagrante ou apreensão de adolescente e encaminhamento à autoridade policial competente, em caso de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, se for o caso.

VI – auxiliar na custódia provisória e escolta de presos que estejam nas dependências dos prédios da Justiça do Trabalho em razão de convocação judicial;

VII – executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais, quando demandado por magistrados;

VIII – executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco, quando determinado pela presidência do tribunal;

IX – atuar como força de segurança, realizando policiamento ostensivo nas dependências do tribunal e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, sempre que determinado pela presidência do tribunal;

X – realizar investigações preliminares de interesse institucional, desde que autorizadas pela presidência do tribunal;

XI – controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

XII – realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas dependências do tribunal;

XIII – condução e segurança de veículos em missão oficial;

XIV – operar equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência

autorizadas pelo presidente do tribunal;

XV – interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos na execução de atividades comuns ou de interesse do tribunal;

XVI – realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança institucional do tribunal com objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a regulamentação interna do tribunal;

XVII – realizar outras atividades de polícia judicial complementares constantes dos normativos internos do tribunal.

Art. 32. Os agentes e inspetores da polícia judicial que, em razão da sua função, possam vir a se envolver em situações de uso da força, deverão portar, no mínimo, 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 337, de 26 de agosto de 2022)*

Parágrafo único.

Compete aos servidores descritos no *caput* zelar pelas regras do uso seletivo da força, respondendo por quaisquer abusos, exageros ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis, devidamente apuradas em Processo Administrativo Disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO DOS (AS) AGENTES E INSPETORES (AS) DA POLÍCIA JUDICIAL

Art. 33. As ações de capacitação das atividades de polícia judicial deverão contemplar as seguintes disciplinas mínimas:

I - inteligência;

II - técnicas de atendimento ao público, abordagem e defesa pessoal;

III - direitos humanos;

IV - armamento e tiro;

V - direção defensiva, operacional e evasiva;

VI - segurança e proteção de dignitários;

VII - segurança de áreas e instalações;

VIII - cerimonial;

IX - conduta da pessoa protegida;

X - prevenção a ilícitos;

XI - segurança corporativa e estratégica;

XII - gerenciamento de crises;

XIII - controle de distúrbios civis;

XIV - procedimentos com artefatos explosivos e similares;

XV - primeiros socorros;

XVI - prevenção e combate a incêndio; e

XVII - demais disciplinas de interesse institucional.

§ 1º Os tribunais deverão elaborar plano de formação de instrutores internos, fomentando as parcerias com outros tribunais e, ainda, com órgãos de estado e outras instituições de segurança e inteligência;

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão disponibilizar as condições e meios de capacitação e instrumentalização para que os agentes e inspetores da polícia judicial possam exercer o pleno desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS

Art. 34. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 337, de 26 de agosto de 2022)*

Art. 35. São requisitos para percepção da GAS:

I - desempenhar efetivamente as atribuições de polícia judicial, constantes das atribuições dos cargos de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial; *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 337, de 26 de agosto de 2022)*

II - não estar no exercício de função comissionada ou cargo em comissão; e

III - participar, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração.

§ 1º Com vistas à percepção da GAS, os servidores referidos no art. 34 que não estejam lotados na unidade de polícia judicial apresentarão à unidade de gestão de pessoas declaração de que exercem atribuições de polícia nas respectivas lotações, assinada pela chefia dessa unidade sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 2º Para os fins mencionados no parágrafo anterior, entende-se por chefia o magistrado ou o ocupante de cargo em comissão responsável pela unidade em que é lotado o servidor.

§ 3º A declaração de que trata o § 1º deste artigo deverá ser apresentada anualmente, quando da realização do Programa de Reciclagem, e especificará as atividades executadas pelo servidor.

§ 4º A GAS não será paga nos afastamentos ou licenças não remunerados ou não computáveis como de efetivo exercício. (Incluído pela Resolução CSJT nº 337, de 26 de agosto de 2022)

Art. 36. A GAS corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens.

§ 1º O pagamento inicial da GAS independe da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual.

§ 2º O prazo máximo para a participação no Programa será de 365 dias, contados da data do efetivo exercício no cargo.

§ 3º Na hipótese de o servidor estar em exercício em órgão distinto daquele a cujo quadro de pessoal é vinculado, a GAS será paga pelo tribunal de origem, cabendo ao órgão de exercício encaminhar àquele os comprovantes necessários à continuidade da percepção.

Art. 37. É condição para continuidade da percepção da GAS a participação do servidor, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pelo Tribunal em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º Somente serão aceitos os cursos do Programa de Reciclagem Anual realizados pelos órgãos do Poder Judiciário da União na forma do art. 17, § 3º, da Lei nº 11.416/2006, do Anexo III da Portaria Conjunta nº 1/2007, do Anexo III da Portaria Conjunta nº 3/2007 e do art. 33 desta Resolução.

§ 2º É de responsabilidade do servidor que se encontrar em exercício em outro órgão o cumprimento da exigência quanto à participação no Programa de Reciclagem Anual.

Art. 38. O Programa de Reciclagem Anual para a atividade de polícia judicial constará do Programa Permanente de Capacitação de cada Tribunal Regional do Trabalho, o qual definirá seu conteúdo e execução.

§ 1º

O Programa mencionado no *caput* deverá contemplar ações de capacitação constantes no artigo 33 desta norma, obedecida a carga mínima de 30 horas de aulas anuais, além de teste de condicionamento físico.

§ 2º O teste de condicionamento físico deverá contemplar as seguintes avaliações:

I - de força e resistência muscular;

II - de resistência cardiorrespiratória;

III - de flexibilidade.

§ 3º É vedado o cômputo de atividade prática de condicionamento físico na carga horária referida no § 1º.

§ 4º O Tribunal poderá oferecer o Programa de Reciclagem Anual no primeiro e no segundo semestre de cada ano, sendo permitida a participação do servidor em apenas uma das turmas.

§ 5º Para fins de execução do Programa de Reciclagem Anual, os tribunais deverão priorizar a instrutoria interna, fomentando, caso necessário, a parceria com outros Tribunais, podendo, ainda, ser firmado convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados, nas disciplinas para as quais não haja instrutor do quadro de instrutoria interna dos Tribunais, com vistas a contemplar as disciplinas que constam no art. 33 desta Resolução.

§ 6º A unidade de polícia judicial do tribunal deverá ser consultada quando da elaboração do Programa de Reciclagem Anual.

Art. 39. As condições de execução e os critérios mínimos para aprovação nos testes de condicionamento físico constarão de ato editado pela Presidência do Tribunal, publicado em veículo da imprensa oficial.

Parágrafo único. Os critérios de aprovação nos testes de condicionamento físico deverão observar a faixa etária do servidor.

Art. 40. O aproveitamento no Programa de Reciclagem Anual está condicionado ao atendimento dos seguintes critérios:

I - obtenção de, pelo menos, 70% da pontuação máxima da avaliação de aprendizagem do conteúdo do curso;

II - frequência mínima de 75% da carga horária total do curso; e

III - aprovação no teste de condicionamento físico.

§ 1º O servidor reprovado no Programa de Reciclagem Anual por falta de aproveitamento deixará de perceber a GAS a partir do mês subsequente ao da conclusão do Programa.

§ 2º O servidor que tiver o pagamento da GAS cessado em decorrência da situação prevista no parágrafo anterior poderá voltar a perceber a gratificação a partir do mês subsequente ao da conclusão de novo Programa de Reciclagem Anual, caso obtenha aprovação.

Art. 41. É condição para participação de servidor no Programa de Reciclagem Anual a obtenção de laudo médico, emitido pela unidade de saúde do Tribunal em que estiver em exercício, informando se está apto ou inapto a participar das disciplinas que contenham abordagens práticas e do teste de condicionamento físico.

§ 1º O laudo médico do servidor considerado inapto deverá conter as restrições de saúde a que está sujeito.

§ 2º O servidor considerado inapto pela unidade de saúde do Tribunal para participar das atividades de caráter prático e do teste de condicionamento físico será avaliado exclusivamente nas disciplinas de caráter teórico, sendo-lhe assegurada a percepção da GAS até o

próximo Programa, desde que aprovado nos termos do art. 40, incisos I e II.

§ 3º Persistindo as restrições de saúde quando da realização da próxima turma do Programa, o servidor deixará de perceber a GAS a partir do mês subsequente àquele em que a unidade de saúde do Tribunal atestar a inaptidão.

Art. 42. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão criar Programa de Condicionamento Físico, com a finalidade de propiciar a manutenção da capacidade física necessária à execução das atribuições dos cargos de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 337, de 26 de agosto de 2022)*

Art. 43. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação e aprovação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pelo Tribunal.

Parágrafo único.

O disposto no *caput* aplica-se também aos servidores que reassumirem as atividades de seu cargo efetivo, após o término de licença ou de afastamento previsto em lei.

Art. 44. Ao servidor que faz jus à percepção da GAS, será assegurada a manutenção do seu pagamento, no caso de impossibilidade de participação no Programa de Reciclagem Anual em virtude de licença ou afastamento legal.

Parágrafo único.

O servidor deixará de perceber a GAS caso não obtenha aproveitamento no Programa de Reciclagem Anual realizado em momento imediatamente posterior ao término do impedimento referido no *caput* deste artigo.

Art. 45. Sem prejuízo das demais atribuições do cargo, a atividade de segurança de dignitários, de pessoas e das instalações do Tribunal não poderá ser exercida por servidor que:

I - for considerado inapto para participar do Programa nos termos do art. 41; ou

II - for reprovado no Programa de Reciclagem Anual.

Art. 46. A participação no Programa de Reciclagem Anual não será computada para fins do Adicional de Qualificação a que se refere o inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416/2006.

Parágrafo único. As ações de capacitação não integrantes do Programa de Reciclagem Anual têm validade para a concessão do Adicional de Qualificação, mesmo que abordem assuntos relacionados à segurança institucional.

Art. 47. A participação no Programa de Reciclagem Anual não é válida para efeito de promoção na carreira.

Art. 48. A GAS integrará a base de contribuição para efeitos previdenciários, exceto em relação aos servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Art. 49. A GAS não é abrangida pelas regras de paridade de proventos, na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VIII

DOS UNIFORMES E ACESSÓRIOS DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL

Art. 50. Os uniformes dos agentes e inspetores da polícia judicial são, conforme o Anexo II desta norma:

I – traje social, utilizado no desempenho de atividades da área administrativa e na segurança de autoridades;

II – operacional, utilizado no desempenho de atividades operacionais internas e externas;

III – para instrutor, de uso exclusivo dos instrutores durante as ações de capacitação relacionadas à segurança institucional; e

IV – de educação física, utilizado para os testes de condicionamento físico referentes à Gratificação de Atividade de Segurança, capacitações continuadas e demais atividades relacionadas a treinamento físico.

§ 1º As peças que compõem os uniformes são as definidas nos anexos da Resolução nº 379, de 15 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, bem como no Anexo II desta norma, observadas as seguintes especificidades:

I – a bandeira a ser utilizada é a Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, e alterações posteriores;

II – a sigla do órgão a ser utilizada é a referente ao Tribunal Regional do Trabalho, composta pelas iniciais maiúsculas “TRT”, sem pontos, seguidas de um espaço em branco e do número cardinal equivalente à Região (exemplo: “TRT 1”).

§ 2º O uso do uniforme é obrigatório quando o servidor estiver em serviço nas dependências do órgão, em eventos patrocinados pela instituição, nos deslocamentos em carros oficiais e na escolta de autoridades.

§ 3º O uniforme operacional poderá ser utilizado em escolta ou em atividades específicas que o exijam, mediante autorização do Chefe da polícia judicial.

§ 4º O uso do uniforme poderá ser dispensado, excepcionalmente, por determinação ou autorização expressa do Chefe da polícia judicial, em razão da especificidade do serviço e pela segurança do servidor.

§ 5º A reposição dos uniformes será feita no período mínimo de doze meses, contados do último fornecimento, a critério da Administração.

§ 6º O fornecimento e a reposição dos uniformes estão condicionados à disponibilidade orçamentária.

Art. 51. Cabe ao agente e inspetor da polícia judicial zelar por seus uniformes, observando:

- I – a limpeza e a conservação das peças;
- II – a manutenção do brilho dos metais;
- III – a limpeza e o polimento dos calçados; e
- IV – o alinhamento e a boa apresentação geral.

Parágrafo único. Os danos e sujidades nos uniformes somente serão tolerados quando o incidente tiver ocorrido durante o expediente ou plantão relacionado ao fato.

Art. 52. É vedado aos agentes e inspetores da polícia judicial:

- I – alterar as características dos uniformes;
- II – sobrepor aos uniformes ou deixar à mostra qualquer símbolo, adereço ou vestimenta não previstos nesta Resolução;
- III – usar uniformes incompletos, em desalinho ou em desacordo com o estabelecido nesta Resolução;
- IV – usar os uniformes em situações estranhas ao serviço;
- V – usar qualquer sinal de manifestação de cunho político, ideológico, classista, religioso, esportivo ou individual nos uniformes;
- VI – emprestar, doar ou comercializar qualquer peça dos uniformes, do distintivo de polícia judicial ou a insígnia de lapela;
- VII – usar peças do uniforme combinadas com outras peças de roupa comum;
- VIII - deixar peças ou equipamentos sobrepostas à tarja de identificação individual; e
- IX – usar uniforme, distintivo de polícia judicial ou insígnia de lapela quando afastado, licenciado ou suspenso.

§ 1º É autorizada, excepcionalmente, a destinação de peças de uniforme ou dos objetos mencionados no inciso VI, de maneira simbólica, a instrutores e demais instituições, como forma de agradecimento por apoio em missões conjuntas ou instruções ministradas, com anuência dos gestores das unidades de polícia judicial dos tribunais.

§ 2º Na ocorrência de demissão, de exoneração, de aposentadoria, de mudança de cargo ou de lotação, ou de licença superior a 12 (doze) meses, e desde que o fornecimento tenha ocorrido em período inferior a seis meses, o uniforme deverá ser devolvido ao Tribunal, sob pena de ressarcimento do respectivo valor pelo servidor, observado o disposto no § 2º do art. 55.

Art. 53. É permitido o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) desde que tenham pertinência com os riscos e as atividades desempenhadas pelos agentes e inspetores da polícia judicial e não descaracterizem o uniforme.

Art. 54. A insígnia de lapela e o distintivo de polícia judicial previstos nesta Resolução, sob guarda dos agentes e inspetores da polícia judicial, são de uso exclusivo em serviço.

§ 1º

A utilização dos objetos de que trata o *caput*, de forma discreta ou ostensiva, dependerá do tipo de missão, conforme orientação do Chefe da polícia judicial.

§ 2º O distintivo de polícia judicial e a insígnia de lapela seguirão os termos dos anexos da Resolução nº 379, de 15 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Anexo III desta norma.

§ 3º A insígnia de lapela e o distintivo de polícia judicial não substituem o crachá e a identidade funcional.

§ 4º A insígnia de lapela deverá ser posicionada do lado esquerdo do paletó.

Art. 55. O extravio ou o dano causado ao uniforme ou aos acessórios de identificação visual sob guarda dos agentes e inspetores da polícia judicial deverão ser imediatamente comunicados à chefia imediata.

§ 1º

A ocorrência das situações previstas no *caput* sujeita o servidor ao ressarcimento do correspondente valor ao erário.

§ 2º A dispensa do ressarcimento poderá ser autorizada pelo Chefe da polícia judicial, após demonstrada a justificativa excludente de dolo ou culpa.

Art. 56. Compete ao Chefe da polícia judicial:

- I – instituir, divulgar e manter atualizado o cronograma de fornecimento de uniformes e o Caderno de Especificações Técnicas dos Uniformes dos agentes e inspetores da polícia judicial;
- II – gerir a distribuição, a reposição e a substituição de peças dos uniformes e acessórios de identificação visual; e
- III – controlar e fiscalizar o uso dos uniformes, dos distintivos funcionais e das insígnias de lapela.

Art. 57. A exigência quanto ao uso dos uniformes ficará condicionada ao fornecimento das respectivas peças pela Administração.

CAPÍTULO IX

DO CONJUNTO DE IDENTIFICAÇÃO

Seção I

Das disposições gerais sobre o conjunto de identificação

Art. 58. O conjunto de identificação padrão dos agentes e inspetores da polícia judicial é composto pelos seguintes itens:

I – Carteira de Identidade Funcional;

II – Distintivo/Porta-Distintivo; e

III – Porta-Documentos;

Art. 59. Os documentos e objetos relacionados no art. 58, bem como o documento de autorização para o porte de arma de fogo institucional, serão devolvidos à unidade competente nos casos de desligamento definitivo.

Parágrafo único. Considera-se desligamento, para efeito deste artigo, vacância, demissão, falecimento, exoneração de cargo em comissão de servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, redistribuição, remoção ou retorno ao órgão de origem de servidor removido, requisitado ou em exercício provisório.

Art.60. Em caso de roubo, furto, extravio ou perda de documento ou objeto constantes do art. 58 desta Resolução, bem como o documento de autorização para o porte de arma de fogo institucional, deverá ser providenciado o respectivo boletim de ocorrência, que será apresentado para a solicitação de novo documento ou objeto.

Parágrafo único.

Nos casos previstos no *caput* ou ainda em caso de danificação dos documentos ou objetos, o agente ou inspetor da polícia judicial estará sujeito ao ressarcimento das despesas de confecção, que poderá ser dispensado pelo chefe da polícia judicial, se comprovada ausência de dolo e culpa.

Art. 61. A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá coordenar a contratação da confecção dos documentos e objetos referidos no art. 58, bem como o documento de autorização para o porte de arma de fogo institucional, de forma conjunta pela Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com vistas a uniformizar suas características e permitir maior economia e celeridade.

§ 1º A adesão ao contrato de que trata este artigo pelos Tribunais Regionais do Trabalho poderá ser facultativa ou obrigatória, segundo disposto em ato específico da Presidência deste Conselho.

§ 2º A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá atribuir a contratação de que trata este artigo a Tribunal Regional do Trabalho tecnicamente qualificado, por meio de termo de cooperação.

Seção II

Da carteira de identidade funcional dos agentes da polícia judicial

Art. 62. A carteira de identidade funcional terá fé pública em todo território nacional, sendo válida como documento de identificação funcional e civil e deverá conter os elementos e especificações previstos nos arts. 7º, 8º e 9º da Resolução nº 380, de 16 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça e seguir o modelo visual básico constante do Anexo I da referida Resolução, bem como do Anexo IV desta norma.

Art. 63. As informações que constarão da carteira de identidade dos agentes e inspetores da polícia judicial observarão a Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o uso do nome social.

§ 1º Não haverá distinção de cor ou padrão nas carteiras de identidade dos agentes e inspetores da polícia judicial, ainda que aposentados, devendo essa circunstância ser referida junto à respectiva especialidade.

§ 2º Na descrição da especialidade deverá ser observada a Recomendação CNJ nº 42, de 8 de agosto de 2012, em relação ao gênero do ocupante do cargo público.

Art. 64. A emissão de nova carteira de identidade funcional poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – fim do prazo de validade;

II - alteração de dados biográficos ou funcionais;

III - mau estado de conservação do documento; e

IV - perda, extravio, furto ou roubo.

§ 1º A entrega ficará condicionada à devolução da anterior nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Nos casos do inciso IV, o servidor deverá comunicar o fato imediatamente à unidade de polícia judicial, observando o disposto no art. 60 desta Resolução.

Art. 65. As especificações das características das carteiras de identidade funcional e os contratos para a confecção destas deverão viabilizar a adesão de outros órgãos do Poder Judiciário.

Seção III

Do distintivo/porta distintivo da polícia judicial

Art. 66. O distintivo da polícia judicial deverá seguir as disposições do art. 10 da Resolução nº 380, de 16 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, e o modelo visual básico constante no Anexo III desta norma, com as seguintes uniformizações:

I – no dorso, será gravada a sigla do órgão de forma antecedente ao número da matrícula do agente ou inspetor da polícia judicial; (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 337, de 26 de agosto de 2022*)

II – o dorso do distintivo conterá presilha para sua afixação no porta-distintivo;

Parágrafo único. O porta-distintivo, para guarda do distintivo da polícia judicial, deverá ser fabricado em couro, no formato de anel ovalar, na cor preta e com dimensões de 90x70mm.

Seção IV

Do porta-documentos

Art. 67. O porta-documentos deverá seguir as disposições do art. 11 da Resolução nº 380, de 16 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, e o modelo visual básico constante de seu Anexo III, bem como do Anexo V desta norma.

Parágrafo único. O porta-documentos, para guarda da carteira de identidade dos agentes e inspetores da polícia judicial e do distintivo, deverá ser fabricado em couro, contendo duas abas, na cor preta e com dimensões de 83x113mm.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Os tribunais poderão requisitar, sem prejuízo das demais providências inerentes às suas competências e prerrogativas, às Polícias da União, dos Estados e do Distrito Federal, e demais órgãos de estado, o auxílio de força e a prestação de serviço de proteção a membros dos Tribunais Regionais do Trabalho e familiares em situação de risco.

Parágrafo único.

Os tribunais poderão, além das requisições constantes do *caput*, contar com o auxílio das unidades de polícia judicial de outros órgãos do Poder Judiciário, em conformidade ao Art. 13, da Resolução CNJ Nº 344/2020.

Art. 69. Os tribunais promoverão, com seu corpo próprio de agentes e inspetores da polícia judicial ou em conjunto com outros órgãos policiais:

I - o estabelecimento de plantão policial para atender os casos de urgência envolvendo a segurança dos juízes e de seus familiares;

II - a imediata comunicação de qualquer evento criminal envolvendo magistrado na qualidade de suspeito ou autor de crime;

III - estratégia própria para a escolta de magistrados com alto risco quanto à segurança;

Art. 70. Os policiais federais, civis e militares da ativa, nomeados ou designados para órgãos de segurança do Poder Judiciário, atuarão no exercício de função de natureza estritamente policial para todos os fins e efeitos legais.

§ 1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados.

§ 2º Em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares nos tribunais é restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados, observando, sempre, o disposto no art. 4º deste normativo.

Art. 71. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão estabelecer acordos de cooperação com outros tribunais ou conselhos para o atendimento desta Resolução.

Art. 72. As competências previstas nesta Resolução para o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou para o chefe da polícia judicial são delegáveis, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 73. A infração dos termos desta Resolução pelos agentes e inspetores da polícia judicial poderá constituir falta disciplinar, sem prejuízo de eventual responsabilização judicial penal, civil ou de improbidade administrativa.

Art. 74. Ficam revogadas:

I – a Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012;

II – a Resolução CSJT nº 175, de 21 de outubro de 2016;

III – a Resolução CSJT nº 201, de 25 de agosto de 2017; e

IV – a Resolução CSJT nº 203, de 25 de agosto de 2017.

V – o § 2º do art. 3º da Resolução CSJT nº 133, de 6 de dezembro de 2013, bem como seus anexos III e IV.

Art. 75. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 76. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

ANEXO I RESOLUÇÃO CSJT Nº 315/2021

Porte de Arma de Fogo institucional	

-

-

ANEXO II DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 315/2021

TIPO DE UNIFORME	SOCIAL MASCULINO
Terno: composto por paletó e calça social em tecido de cor escura	
Camisa masculina e gravata social em cor lisa e discreta	

Cinto social	
Calçados e meias	

TIPO DE UNIFORME	SOCIAL FEMININO
Blazer e calça social em tecido de cor escura	
Blusa social em cor lisa e discreta	
Cinto	
Calçado e meia	

TIPO DE UNIFORME	OPERACIONAL
Camiseta Gola Polo	Camiseta gola redonda (careca)
Camisa manga longa "Combat Shirt"	Camisa manga longa "Combat Shirt - Instrutoria
UNIFORME	GRUPO ESPECIAL DE SEGURANÇA - GES

Especificação das inscrições	
Calça operacional	Calçado
Cinto operacional	
Cobertura	

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

ANEXO III DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 315/2021

Insígnia de lapela	
Distintivo	Porta Distintivo

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 315/2021

Carteira de Identidade Funcional	

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

ANEXO V DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 315/2021

Porta-documentos

--	--

=

=

AnexosAnexo 3: [Anexo da Resolução CSJT N.º 315/2021.](#)**ÍNDICE**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Distribuição	11
Distribuição	11
Resolução	11
Resolução	11